**CÓDIGO DE POSTURAS**

Sumário


TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....5
CAPÍTULO I
DA FINALIDADE.....5

TÍTULO II
DA HIGIENE PÚBLICA.....5
CAPÍTULO I
DAS ORIENTAÇÕES GERAIS.....5
CAPÍTULO II
DAS VIAS E DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS.....6
CAPÍTULO III
DAS HABITAÇÕES E TERRENOS.....9
CAPÍTULO IV
DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.....11
CAPÍTULO V
DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS.....14
CAPÍTULO VI
DA HIGIENE DOS HOSPITAIS, DAS CASAS DE SAÚDE, DAS MATERNINADES E DOS NICROTÉRIOS.....16
CAPÍTULO VII
DOS CEMITÉRIOS, INUMAÇÕES E EXUMAÇÕES.....17
CAPÍTULO VIII
DA HIGIENE DAS PISCINAS DE NATAÇÃO.....19
CAPÍTULO IX
DOS CUIDADOS COM ANIMAIS.....20

TÍTULO III
DA ORDEM E SEGURANÇA PÚBLICA.....21
CAPÍTULO I
DO SOSSEGO PÚBLICO.....21
CAPÍTULO II
DO TRÂNSTO PÚBLICO.....23

CAPÍTULO III
DA INVASÃO E DEPEDRAÇÃO DE LOGRADOUROS E DE ÁREAS PÚBLICAS.....24
CAPÍTULO IV
DOS PASSEIOS, MUROS E CERCAS.....25
CAPÍTULO V
DA OBSTRUÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.....26
CAPÍTULO VI
DAS ESTRADAS E SERVIDÕES MUNICIPAIS.....28
CAPÍTULO VII
DOS MEIOS DE PUBLICIDADE.....29
CAPÍTULO VIII
DA POLUIÇÃO CONTRA O ORDENAMENTO URBANO E O PATRIMÔNIO CULTURAL.....31

TÍTULO IV
DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO.....31
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....31
CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES.....32
CAPÍTULO III
DOS REQUISITOS URBANISTITICOS PARA LOTEAMENTO.....33
SEÇÃO I
DOS REQUISITOS COMUNS A TODOS OS PARCELAMENTOS.....34
SEÇÃO II
DOS LOTEAMENTOS RESIDENCIAIS E POPULARES.....36
SEÇÃO III
DOS LOTEAMENTOS FECHADOS.....37
SEÇÃO IV
DOS LOTEAMENTOS PARA FINS INDUSTRIAIS.....38
CAPÍTULO IV
DA CONSULTA PRÉVIA E DAS DIRETRIZES URBANISTICAS.....38
CAPÍTULO V
DO PROJETO DE LOTEAMENTO.....39
CAPÍTULO VI
DA APROVAÇÃO E REGISTRO DE LOTEAMENTO.....41
CAPÍTULO VII

DO PROJETO DE DESMEMBRAMENTO E REMEMBRAMENTO.....43
CAPÍTULO VIII
DAS ALTERAÇÕES DO PROJETO DE LOTEAMENTO.....43
CAPÍTULO IX
DAS PENALIDADES.....44
CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....45

TÍTULO V

DAS DIVERSÕES PÚBLICAS.....45
CAPÍTULO I
DAS ORIENTAÇÕES GERAIS.....45
CAPÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE FUNCIONAMENTO.....47
CAPÍTULO III
DAS NORMAS ESPECÍFICAS DE FUNCIONAMENTO.....49
CAPÍTULO IV
DAS ORIENTAÇÕES FINAIS.....50

TÍTULO VI
DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E INDUSTRIAIS.....51
CAPÍTULO I
DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS.....51
SEÇÃO I
DOS ESTABELECIMENTOS LOCALIZADOS.....51
SEÇÃO II
DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE.....53
SEÇÃO III
DAS BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS.....54
CAPÍTULO II
DOS DEPÓSITOS DE SUCATAS E DESMONTE DE VEÍCULOS.....55
CAPÍTULO III
DAS OFICINAS DE AUTOMÓVEIS, SERRALHEIRIAS, FUNILARIAS, TORNEARIAS, LAVA JATOS E SIMILARES.....55
CAPÍTULO IV
DOS PONTOS DE SERVIÇOS E DEPOSITOS DE MATERIAIS INFLAMÁ-VEIS.....56

TÍTULO VII
DAS TORRES DE TRANSMISSÃO.....57
CAPÍTULO I
DA INSTALAÇÃO DE TORRES DE TRANSMISSÃO DE TELEFONIA CELULAR E DE OUTRAS FONTES EMISSORAS.....57
TÍTULO VIII
DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PARTICULARES DE ENSINO.....66
CAPÍTULO I
DO COMPORTAMENTO.....66
TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....67
CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E PENAS.....67
CAPÍTULO II
DAS COISAS APREENDIDAS.....68
CAPÍTULO III
DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR.....69
CAPÍTULO IV
DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA.....70
CAPÍTULO V
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO.....71
CAPÍTULO VI
DAS DEMAIS PENALIDADES.....72
CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS.....73

# LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 049 DE 18 DE SETEMBRO DE 2015.

Institui o Código de Posturas no Município de Nova Olímpia-MT, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL Faz saber que a Câmara Municipal de Nova Olímpia aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I

## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

### CAPÍTULO I

### DA FINALIDADE

Art. 1º - Esta Lei institui as medidas de poder de polícia administrativa, a cargo da municipalidade, relativas à higiene, à ordem, à segurança pública, ao meio ambiente, proteção e defesa civil, aos bens de domínio público e ao funcionamento de estabelecimentos em geral, regulamentando as obrigações do poder público municipal e dos habitantes do Município de Nova Olímpia-MT.

Art. 2º - Os servidores municipais observarão o disposto nesta Lei, sempre que, no exercício de suas funções, lhes couber conceder licenças, expedir autorizações, proceder à fiscalização, expedir notificações e auto de infrações, instruir processos administrativos e decidir matéria de sua competência.

Art. 3º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito Municipal atendendo os aspectos de similaridade às disposições previstas nesta Lei e considerando os pareceres proferidos pelos órgãos técnicos competentes e obedecidas às leis federais, estaduais e municipais.

## TÍTULO II

## DA HIGIENE PÚBLICA

### CAPÍTULO I

### DAS ORIENTAÇÕES GERAIS

Art. 4º - De acordo com as determinações desta Lei e observadas as normas estabelecidas pela União e pelo Estado, ao Setor de Fiscalização Sanitária, obras, postura, DAE, e Ambiental, proteção e Defesa Civil no território municipal, compreende a fiscalização:

I - da higiene de vias, de logradouros e de equipamentos de uso público;

II - da higiene das habitações e dos terrenos;

III - da higiene da alimentação e dos estabelecimentos onde são fabricados alimentos;

IV - da higiene dos estabelecimentos em geral;

V - da higiene de estábulos, pocilgas, galinheiros e similares;

VI - da limpeza e a desobstrução de vias, cursos d'água e canais;

VII - o controle da qualidade da água destinada ao consumo humano e dos sistemas de eliminações de resíduos e dejetos;

VIII - o controle dos sistemas de disposição final de dejetos líquidos, sólidos e gasosos;

IX - outras ocorrências concernentes à higiene pública que vierem a ser verificadas.

§ 1º No ato de inspeção, o servidor público municipal, se constatar irregularidades, deve emitir relatório circunstanciado, em consonância com as disposições desta Lei.

§ 2º Se a cessação da irregularidade não for de competência da municipalidade, o órgão municipal competente deve remeter cópia do relatório, de que trata o § 1º deste artigo, às autoridades estaduais ou federais de saúde pública, de controle e preservação ambiental.

## CAPÍTULO II

## DAS VIAS E DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 5º - Os serviços de limpeza e conservação das vias e logradouros públicos, bem como as sarjetas fronteiriças às residências são de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, que os executará diretamente ou por terceiros, mediante contrato precedido de licitação.

§ 1º Os moradores são responsáveis pela construção das calçadas nos passeios públicos, pelos serviços de limpeza e conservação dos passeios fronteiriços à sua propriedade e residência, que devem ser feitos em horário conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º É proibido prejudicar de qualquer forma, os serviços de limpeza de passeios, vias e logradouros públicos ou perturbar a execução dos mesmos.

§ 3º Os resíduos a serem removidos pelo serviço de limpeza urbana, devem ser embalados e acondicionados em sacos plásticos apropriados para o tipo de resíduo, conforme os padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas, devidamente vedadas e mantidas em lixeiras, sendo fiscalizados pelo Setor de Fiscalização Sanitária e Ambiental.

§ 4º A deposição de lixo na via pública, para posterior recolhimento, deve ser feita em tempo não superior a 12 (doze) horas, respeitado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º Não é considerado de responsabilidade da municipalidade o recolhimento de resíduos resultantes da limpeza de jardins, terrenos, podas de árvores, hortas, pomares e similares, dos estabelecimentos industriais, hospitalares, comerciais e residenciais, os resíduos de materiais de construção, os entulhos de demolições e similares.

§ 6º É de responsabilidade dos comerciantes, sob pena de multa, o descarte do lixo comercial que não seja em dias e horários pré-determinados pela municipalidade e em local adequado.

I – É responsabilidade dos comerciantes o armazenamento de resíduos oriundos de alimentos em embalagens apropriadas que dificultem rupturas, ficando o tempo estipulado de seis (06) horas para a exposição em vias públicas para posterior coleta.

II – É dever de a municipalidade cumprir com a coleta desses resíduos.

§ 7º É proibida a introdução direta ou indireta de esgoto sanitário e outras águas residuais em vias públicas e ou galeria de águas pluviais.

§ 8º O transporte de todo e qualquer material de que trata o § 3º deste artigo deve respeitar as disposições da higiene pública previstas nesta Lei.

§ 9º O Poder Executivo Municipal poderá incumbir-se da destinação dos resíduos de que trata o § 3º deste artigo, mediante contraprestação de preço público a ser por ele estabelecido em valor suficiente para cobrir o custo integral do serviço.

§ 10º O Município, gradativamente, adotará o sistema de recolhimento em separado do lixo orgânico e do reciclável.

§11º É vedado aos moradores desovar entulhos, resíduos de limpezas de quintal, de podas de árvores, móveis e utensílios domésticos em vias públicas ou à margem de rodovias.

§ 12º Os descartes citados no parágrafo anterior devem ser depositados em caçambas ou contêiner apropriados tipo “tira-entulhos”, cuja empresa responsável dará destino correto aos produtos descartados.

§ 13º Os infratores serão identificados e notificados, decorrido o prazo estabelecido através de Notificação, para que os moradores deem destino correto dos descartes em vias públicas ou de rodovias e ou realizem a construção das calçadas nos passeios, efetuem os serviços de limpeza e conservação dos passeios fronteiriços à sua propriedade e residência, quintais, pátios, terrenos ou edificações e, não havendo o cumprimento da Notificação, será aplicada multa e posteriormente o Município, através do órgão competente, executará a limpeza ou executará as obras necessárias, cobrando do proprietário, os gastos respectivos, acrescidos de 10% (dez por cento) a título de administração, e em caso do não pagamento será inscrito em divida ativa para posterior cobrança judicial ou administrativa.

§ 14º O município oferecerá incentivo de descontos em percentual no IPTU aos proprietários que mantiverem seus terrenos baldios e imóveis sem habitantes, limpos e higiênicos, evitando a proliferação de vetores e insetos nocivos e a saúde humana.

§ 15º Fica proibido colocar fogo em lixos, entulhos e similares em lotes, no perímetro urbano.

Art. 6º - Na preservação da higiene pública ficam vedados:

I - a varredura de resíduos do interior dos prédios, residências, terrenos ou veículos para vias e logradouros públicos;

II - o despejo e o lançamento de quaisquer resíduos, entulhos ou objetos em geral nos terrenos particulares, várzeas, canais, cursos d'água, bueiros, sarjetas, bocas-de-lobo, vias e logradouros públicos;

III - o lançamento da água de lavagem de veículos ou quaisquer outras águas servidas, esgoto sanitário, resíduos graxos e poluentes de residências, prédios e terrenos particulares, em várzeas, canais, cursos d'água, bueiros, sarjetas, bocas-de-lobo, vias e logradouros públicos, sem o prévio tratamento de acordo com as normas técnicas que regem a matéria, sendo a competência de fiscalização dos agentes tecnicamente qualificados e capacitados para a função.

IV - o lançamento e o depósito de quaisquer materiais ou resíduos que possam prejudicar ou impedir a passagem de pedestres ou comprometer o asseio dos passeios, vias e logradouros públicos;

V - a condução, em veículos abertos, de materiais que possam, pela incidência de ventos e trepidação, comprometer o asseio de vias e logradouros públicos e que possam provocar acidentes, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro;

VI - a retirada de materiais e entulhos provenientes de construção ou demolição de edificações, sem o uso de instrumentos adequados e atendidas as normas de segurança do trabalho e construção civil que evitem a queda dos referidos materiais em propriedades particulares, nas vias e nos logradouros públicos;

VII - o lançamento ou depósito de animais mortos em vias e logradouros públicos, sob qualquer condição, ou em propriedades particulares, sendo fiscalizado pelo setor de Fiscalização Sanitária e Ambiental;

§ 1º Caberá ao município implantar centro de zoonoses para os destinos de animais abandonados em vias públicas.

§ 2º Estabelecer locais específicos para que as pessoas descartem os animais mortos.

§ 3º Sendo de responsabilidade do centro de zoonoses a coleta de animais mortos em vias públicas.

I - o escorrimento de água de aparelhos de ar condicionado sobre os passeios públicos.

Art. 7º - Na carga ou descarga de materiais ou resíduos devem ser adotadas pelo responsável interessado, todas as precauções para evitar que a higiene das vias e dos logradouros públicos fique prejudicada.

Parágrafo Único - Imediatamente após o término da carga ou descarga de qualquer material ou resíduo, o responsável deve providenciar a limpeza do trecho afetado, recolhendo os detritos ao depósito designado pela municipalidade.

Art. 8º - Os veículos comprovadamente abandonados ou objetos depositados em passeios, vias ou logradouros por período de tempo superior a 15 (quinze) dias serão automaticamente recolhidos, ficando sob a guarda do poder público municipal.

Parágrafo Único - Os veículos ou objetos sob depósito e guarda do poder público municipal, após 60 (sessenta) dias de seu recolhimento, se não reclamados, e após publicação de edital de chamamento, serão vendidos em hasta pública, correndo por conta do proprietário todos os custos de recolhimento, depósito e do leilão.

## CAPÍTULO III

## DAS HABITAÇÕES E TERRENOS

Art. 9º - Os proprietários ou inquilinos têm obrigação de manter livres de macegas, resíduos, dejetos e águas estagnadas e vetores, os seus quintais, pátios, terrenos e edificações, a fim de evitar a proliferação de insetos, ratos e outros animais nocivos à população ficando condicionada a utilização de herbicidas mediante receituário agronômico.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo estabelecido através de Notificação, para que os quintais, pátios, terrenos ou edificações sejam limpos adequadamente, cercados, com a construção de passeio público, e não havendo o cumprimento da Notificação, será aplicada multa e posteriormente o Município, através do órgão competente, executará a limpeza e as obras necessárias aos imóveis, cobrando do proprietário, os gastos respectivos, acrescidos de 10% (dez por cento) a título de administração.

Art. 10 - É vedada à colocação de vasos ou quaisquer outros objetos em janelas, sacadas e demais lugares de onde possam cair e causar danos a pedestres, vizinhos ou veículos estacionados, exceto em casos de haja proteção.

Art. 11 - O proprietário de terreno urbano não edificado é obrigado a mantê-lo cercado com muro de altura mínima de 60 cm. (sessenta centímetros) e com passeio público, observando-se as exigências do artigo 9º, caso contrário incidirá o previsto no Parágrafo Único daquele dispositivo.

Art. 12 - As habitações da zona rural ou urbana deverão ser caiadas ou pintadas se assim o exigirem as autoridades sanitárias, a bem da saúde pública.

Art. 13 - Os proprietários ou responsáveis pelos terrenos e edificações devem evitar a formação de focos de insetos nocivos e outros vetores.

§ 1º Verificada pela fiscalização sanitária e ambiental municipal a existência de focos de insetos, será feita a intimação do proprietário ou responsável, determinando-se o prazo de 05 (cinco) dias para proceder ao extermínio de insetos nocivos e outros vetores.

§ 2º Decorrido o prazo fixado, se o foco ou viveiro não se encontrar extinto, a municipalidade, através da fiscalização sanitária, incumbir-se-á de exterminá-lo, apresentando ao proprietário os gastos respectivos, acrescidos de 10% (dez por cento) a título de administração, encaminhando o caso a Promotoria de Justiça de Mato Grosso se necessário.

Art. 14º - As chaminés de qualquer espécie de fogões, lareiras, churrasqueiras, fornos e aquecedores domésticos devem apresentar altura suficiente para que

a fumaça, mesmo após receber filtragem, não moleste a vizinhança, obedecidas às normas técnicas, sendo fiscalizados pelo setor de fiscalização sanitária e ambiental.

Art. 15 - O escoamento de águas servidas e dejetos devem ser feitos para o sistema de esgotamento sanitário ou através de sistema individual, aprovado previamente pelo órgão técnico competente, proibida a ligação com a rede de escoamento de águas pluviais, se não houver tratamento prévio, sendo fiscalizado pelos setores de fiscalização sanitária e ambiental.

Parágrafo Único: Cabendo à municipalidade a responsabilidade de implantação gradativa e adequação de esgotamento sanitária das vias públicas.

Art. 16 - Ao proprietário de edifícios de apartamentos ou de uso misto ficam vedados:

I - introduzir em canalizações gerais e em poços de ventilação, qualquer objeto ou volume que possa danificá-los, provocar entupimentos ou produzir incêndios;

II - jogar lixo, a não ser em coletor apropriado;

III - manter, ainda que temporariamente, nas unidades autônomas ou partes comuns, animais e aves, excetuando-se os de pequeno porte, desde que não causem incômodos à vizinhança, ou riscos a saúde humana;

IV - lançar resíduos ou objetos de qualquer espécie através de janelas, portas e aberturas para a via pública, em corredores e demais dependências de uso comum, bem como em quaisquer locais que não sejam os recipientes apropriados, sempre mantidos em boas condições de utilização e higiene;

V - estender, secar, bater ou sacudir tapetes ou quaisquer outros materiais em janelas, portas ou lugares visíveis do exterior da edificação, exceto com acesso a vias públicas;

VI - utilizar fogão a lenha ou a carvão junto à parede contígua a outra edificação ou unidade residencial que possa acarretar aquecimento e sem sistema de exaustão adequado.

Art. 17 - Os edifícios de apartamento e habitações coletivas não podem utilizar-se de lixeiras fixas na área dos prédios.

Art. 18 - A limpeza, pintura ou reforma de fachadas de prédios em alinhamento com vias ou logradouros deverá ser autorizada pelo Poder Público que estabelecerá as medidas necessárias de proteção aos transeuntes.

Art. 19 - O abastecimento de água potável deve ser feito através de rede pública de abastecimento ou através de sistema individual aprovado previamente pelo órgão técnico competente, sendo fiscalizado pelo setor de fiscalização sanitária e ambiental em áreas urbana e rural.

Parágrafo Único - As águas subterrâneas são de domínio público e destina-se a atender, com absoluta prioridade, o abastecimento da população devidamente licenciado.

Art. 20 - Todos os reservatórios de água potável existentes em edificações ou terrenos, serão fiscalizados pelo setor de fiscalização sanitária, e devem ter asseguradas as seguintes condições sanitárias:

I - absoluta impossibilidade de acesso, a seu interior, de elementos que possam poluir ou contaminar a água;

II - tampa removível ou abertura para inspeção e limpeza periódicas;

III - dispositivos contra a entrada, no reservatório, de insetos e outros vetores.

§ 1º Nas edificações coletivas com mais de 05 (cinco) unidades, os reservatórios devem, obrigatoriamente, ter a lavagem e a higienização, no mínimo, uma vez ao ano.

§ 2º No caso de reservatório inferior, a localização fica sempre condicionada às necessárias medidas de segurança em relação à proximidade de instalações de esgotos e depósitos em geral.

Art. 21 - Na zona rural, as habitações serão fiscalizadas pelo setor de fiscalização sanitária e ambiental, e devem observar, no mínimo, as seguintes condições sanitárias:

I - evitar o empoçamento de águas pluviais, de águas servidas e o acúmulo de resíduos sólidos próximos a qualquer manancial aquífero;

II - proteger principalmente os poços ou mananciais utilizados para abastecimento de água potável;

III - os poços para uso doméstico devem estar distantes, no mínimo, 20 metros a montante de pocilgas, estábulos e similares.

Art. 22 - Na zona rural serão fiscalizados pelo setor de fiscalização sanitária e ambiental, os estábulos, pocilgas, galinheiros e similares, estrumeiras, depósitos e compostagem de resíduos biodegradáveis, devem ser construídos de forma a proporcionar os requisitos mínimos de higiene recomendados pelos órgãos técnicos e nunca em distância inferior a 50 (cinquenta) metros das habitações.

§ 1º Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo, os pequenos abrigos de pássaros localizados na zona urbana.

§ 2º Para a instalação de estrumeiras, depósitos e compostagem de resíduos biodegradáveis, são necessários a consulta prévia de viabilidade ambiental e a autorização do órgão técnico competente.

Art. 23 - Na área de expansão urbana e de exploração hortifrúti, nos terrenos com área mínima de 1 (um) hectare, poderá ser autorizada a instalação dos equipamentos de que trata o artigo anterior, sendo estes também fiscalizados pelo setor de fiscalização sanitária e ambiental.

## CAPÍTULO IV

## DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 24 - Cabe a municipalidade exercer fiscalização, através da Fiscalização Sanitária, sobre a produção, armazenagem, transporte, comércio e consumo de gêneros alimentícios, em geral.

Parágrafo Único - Para efeitos desta Lei, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas ao consumo humano, excetuadas os medicamentos.

Art. 25 - É vedada a produção, o depósito, a exposição ou a comercialização de gêneros alimentícios contaminados, deteriorados, falsificados, adulterados ou vencidos, nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos encarregados da fiscalização sanitária e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou à segurança, deverá afixar, de maneira ostensiva e adequada, informação a respeito da nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas em cada caso.

§ 2º A inutilização dos gêneros alimentícios não exime o fabricante, o estabelecimento comercial ou similar, do pagamento de multa e demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração.

§ 3º A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo, num período de seis meses, determinará a suspensão da licença de funcionamento do estabelecimento por até 30 dias, assegurado o direito de ampla defesa.

Art. 26 - Os utensílios, vasilhames, embalagens e outros materiais empregados no preparo, na alimentação, no acondicionamento, no armazenamento, na conservação e na comercialização de gêneros alimentícios serão fiscalizados pelo setor de fiscalização sanitária, e devem ser inofensivos à saúde e mantidos em perfeito estado de limpeza e conservação.

§ 1º Os papéis, plásticos ou folhas metálicas destinadas a embalar, envolver ou enfeitar os produtos alimentícios não devem conter substâncias nocivas à saúde.

§ 2º É vedado o uso de produtos químicos nocivos à saúde na limpeza e higiene de utensílios e vasilhames empregados no preparo, manipulação, conservação e armazenamento de produtos alimentícios.

Art. 27 - O órgão técnico competente, ou seja, a fiscalização sanitária pode interditar, temporária ou definitivamente, o emprego ou o uso de aparelhos, utensílios, vasilhames e instrumentos de trabalho, bem como as instalações referidas nesta Lei e na legislação pertinente.

Art. 28 - Os mercados, armazéns e similares, além das disposições concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, serão fiscalizados pelo setor de fiscalização sanitária, e devem ser observadas as seguintes condições sanitárias:

I - os alimentos que independem de cocção devem ser depositados em local ou ambientes que evitem acesso às impurezas e vetores, com armazenagem e ventilação adequadas;

II - as gaiolas para aves devem ser de fundo móvel, para facilitar a limpeza, que deverá ser feita diariamente;

III - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, a altura mínima de 10 centímetros do solo, rigorosamente limpos e afastados um metro, no mínimo, do umbral de portas e janelas externas sem exposição ao sol e em locais arejados.

Art. 29 - Toda água que seja utilizada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios deve ser comprovadamente pura, potável, proveniente da rede pública de água ou de poço artesiano, será fiscalizada pelo setor de fiscalização sanitária, devendo ter sua análise reconhecida.

Art. 30 - O gelo destinado ao uso alimentar deve ser fabricado com água potável e filtrada, isenta de qualquer contaminação e proveniente da rede pública de água ou de poço artesiano, sendo fiscalizado pelo setor de fiscalização sanitária, devendo ter sua análise reconhecida.

Art. 31 - Os sanitários não deverão abrir portas e janelas para locais onde se preparam, ou servem ou depositam alimentos. Devem ser rigorosamente limpos, possuindo condições para asseios das mãos, seguindo normativas municipais.

Art. 32 - É proibido a venda de aves e outros animais vivos em supermercados e congêneres.

Art. 33 - O vendedor ambulante de gêneros alimentícios, além das determinações desta Lei que lhes são aplicáveis, será fiscalizado pela fiscalização sanitária, e no que couber, deverá:

I - zelar para que os gêneros a serem comercializados não estejam deteriorados e contaminados, apresentando perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e apreensão das referidas mercadorias;

II - utilizar carrinhos e equipamentos adequados, de acordo com este código e vistoriados, periodicamente, pela municipalidade;

III - conservar os produtos expostos à venda em recipientes apropriados, isolando-os de impurezas e vetores;

IV - usar vestuário adequado, e se for o caso o uso de E.P.I e E.P.C, limpo e manter-se rigorosamente asseado.

V – O vendedor ambulante que tiver contato direto com alimentos, não deverá manipular dinheiro, exceto nos casos em que o mesmo utilize equipamentos de higiene apropriados.

§ 1º O vendedor ambulante não pode comercializar frutas descascadas, cortadas ou fatiadas.

§ 2º É vedado ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata tocá-los sem instrumentos adequados, sob pena de multa e apreensão das mercadorias.

§ 3º O vendedor ambulante de alimentos preparados não pode estacionar em local onde seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda ou em ponto vetado pelas autoridades sanitárias.

Art. 34 - A venda ambulante de sorvetes, picolés, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata somente é permitida em caixas apropriadas ou recipientes fechados, devidamente vistoriados pela municipalidade, através da fiscalização sanitária, para que o produto seja resguardado da poeira, da ação do tempo, do manuseio aleatório ou de elementos maléficos de qualquer espécie, com a indicação de data de fabricação e de validade, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

§ 1º É obrigatória a justaposição das tampas dos vasilhames destinados à venda dos gêneros alimentícios de ingestão imediata para preservá-los de qualquer contaminação ou deterioração.

§ 2º O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos, providos de envoltórios hermeticamente fechados, pode ser feito em recipientes abertos.

§ 3º É obrigatório ao vendedor ambulante dispor de recipiente apropriado para depósito das embalagens descartáveis e de resíduos.

Art. 35 - Os veículos de transporte de gêneros alimentícios devem atender as normas técnicas adequadas para o fim a que se destinam e devem ser fiscalizados pela fiscalização sanitária.

Parágrafo Único - Os veículos ou quaisquer outros meios de transporte de gêneros alimentícios não podem conter, no espaço onde sejam estes acondicionados, materiais ou substâncias nocivas à saúde e devem ser mantidos rigorosamente asseados e em perfeito estado de conservação.

Art. 36 - Os veículos empregados no transporte de pescado, de carne e de seus derivados, bem como de produtos congelados ou que necessitam de refrigeração, serão fiscalizados pela fiscalização sanitária, e devem ser inteiramente fechados, com carrocerias revestidas internamente com material isolante e de fácil higiene.

§ 1º Toda carne e todo pescado vendidos e entregues em domicílio somente podem ser transportados em veículos ou recipientes adequados e higienicamente conservados.

§ 2º O veículo que não preencher os requisitos fixados neste artigo, se sujeita à apreensão e ao recolhimento em depósito do Município, particular ou em fiel depositário, sujeito a multas ao infrator.

## CAPÍTULO V

## DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 37 - Todos os estabelecimentos referidos neste Capítulo devem obedecer rigorosamente, além das prescrições desta Lei, as normas federais, estaduais e municipais, que regulam a matéria, e serão fiscalizados pela fiscalização sanitária.

Art. 38 - Para o funcionamento de hotéis, pensões, restaurantes, bares, confeitarias, lanchonetes e estabelecimentos congêneres devem ser observadas as seguintes prescrições:

I - a higienização de louças e talheres será feita com água corrente, com detergente biodegradável ou sabão e com água tratada fervente para a enxaguadura, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - as cozinhas e as copas devem ter as portas e janelas protegidas com telas ou cortinas de ar para inibir vetores, pisos adequados e paredes com pintura lavável e devem ser mantidas em perfeitas condições de higiene, bem como despensas e depósitos, conforme normas técnicas adequadas;

III - as mesas e balcões devem possuir tampos impermeáveis, açougues e padarias/panificadoras devem possuir tampos de inox;

IV - os guardanapos e toalhas serão de uso individual, descartáveis ou esterilizáveis em alta temperatura;

V – Os temperos e condimentos devem ser distribuídos em forma de sachês, bem como os canudos e palitos devem conter embalagens individuais.

VI - as louças e os talheres devem ser guardados em armários adequados, evitando a exposição à poeira, insetos e outros vetores, bem como estar sempre em perfeitas condições de uso, ficando sujeitos à apreensão aqueles que se encontrarem lascados, trincados ou danificados;

VII - nas salas frequentadas pelos clientes não é permitido o depósito de caixas de qualquer material estranho à sua finalidade;

VIII - os funcionários devem andar limpos, asseados, convenientemente vestidos, de preferência uniformizados, utilizar EPI se for o caso;

IX - os estabelecimentos devem possuir sanitários para ambos os sexos, não sendo permitida entrada em comum.

Art. 39 - Os estabelecimentos de que trata este capítulo que preparem alimentos para consumo, se não visíveis aos consumidores, deverão permitir aos clientes visitar os locais em que sejam preparados, proibidos, porém, qualquer contato do visitante com os alimentos e instrumentos para seu preparo.

Art. 40 - Não permitir no estabelecimento comercial e quintal a presença de animais e aves: cães, gatos, suínos, caprinos etc.

Parágrafo Único - O estabelecimento deve manter a vista do público o seguinte aviso: “Senhor cliente, caso deseje, poderá visitar a cozinha onde preparamos os alimentos que lhe servimos”. Cujos visitantes deverão estar equipados com EPIs.

Art. 41 - As casas de carnes, peixarias e abatedouros de animais devem atender os seguintes requisitos de higiene, bem como as normas federais e estaduais:

I - permanecer sempre em estado de asseio absoluto, bem como os utensílios;

II - possuir balcões com tampo de material impermeável;

III - utilizar lâmpadas adequadas na iluminação artificial, proibido o uso das lâmpadas coloridas;

IV - os funcionários devem usar aventais e gorros brancos ou de cor clara, e se necessário, os equipamentos de E.P.I.;

V - manter coletores de lixo e resíduos com tampa à prova de insetos e roedores;

VI - ter revestimentos nas paredes com pintura lavável e pisos apropriados;

VII - dispor de sistema adequado para a circulação de ar, natural ou produzido.

VIII – aberturas com telas apropriadas para inibir vetores.

IV – Para os abatedouros, cumprir e acompanhar as normas do SIM.

Art. 42 - Nos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres, é obrigatória a observação das normas de higiene prevista nas legislações tanto na esfera federal, estadual e municipal.

Art. 43 - Para ser concedida licença de funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços devem ser vistoriados pelo órgão competente a respeito das condições de higiene, saúde e segurança.

§ 1º - A fiscalização sanitária será exercida com maior rigor nos estabelecimentos industriais, cujo funcionamento possa tornar-se nocivo ou incômodo à vizinhança pela produção de odores, gases, vapores, fumaças, poeira ou barulho.

§ 2º - A Municipalidade deverá delimitar uma distância mínima para uso de defensivos agrícolas e de outros similares que possa colocar em risco a saúde pública, num raio de 10 km. do centro da cidade, bem como a aplicação de fértil irrigação podendo estar dentro do raio devidamente canalizado por dutos, sem o lançamento de odor; os demais canais e estação elevatórias com lonas impermeável.

Art. 44 - Em todo local de trabalho deve haver iluminação e ventilação suficiente, observados os preceitos de legislação federal sobre higiene do trabalho e as prescrições normativas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, proporcionando ambiente de conforto térmico compatível com a natureza da atividade.

Art. 45 - Em todos os locais de trabalho devem ser fornecidos aos empregados, obrigatoriamente, facilidades para a obtenção de água potável em condições higiênicas.

Art. 46 - Nos estabelecimentos licenciados é obrigatória à existência de lavatórios, situados em locais adequados, a fim de facilitar aos empregados a sua higiene pessoal.

Art. 47 - Quando perigosos à saúde, os materiais, as substâncias e os produtos empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, devem conter, na etiqueta, a sua composição, a recomendação de socorro imediato em caso de acidente, bem como o símbolo de perigo e os demais requisitos da legislação concernente.

## CAPÍTULO VI

## DA HIGIENE DOS HOSPITAIS, DAS CASAS DE SAÚDE, DAS MATERNIDADES E DOS NECROTÉRIOS

Devem possuir armários com portas e chave individual para cada funcionário guardar seus pertences particulares.

Art. 48 - Em hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis, sobre a fiscalização sanitária, serão obrigatórios:

I - existência de depósitos de roupa servida de acordo com o setor proveniente;

II - existência de lavanderia a água quente com instalação completa de esterilização;

III – Uso descartável de louças, talheres e utensílios diversos;

IV - recolhimento interno e acondicionamento seletivo dos resíduos e dejetos adequados ao grau de contaminação, visando a coleta e o posterior transporte especial até o local de destinação final;

V - instalação da copa, cozinha e despensa conforme as exigências do art. 38, inciso II desta Lei.

Art. 49 - A instalação de capelas mortuárias serão fiscalizadas pela fiscalização sanitária, e serão feitas em prédio separado e dotado de ventilação conveniente, e de pias e torneiras apropriadas e em número suficiente, estando distante, no mínimo, 20 (vinte) metros das habitações vizinhas e situada de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 50 - Elaborar e implantar o controle de infecção cruzada a nível hospitalar para evitar a disseminação de micro-organismos resistentes.

Art. 51 - A instalação de necrotérios obedecerá às condições do artigo anterior e deve atender os seguintes requisitos:

I - permanecerem sempre em estado de asseio absoluto;

II - serem dotados de ralos e declividade necessária que possibilitem lavagem constante;

III - Os pisos e paredes adequadas e de acordo com os critérios estabelecidos pelos órgãos competentes;

IV - ter balcão em aço inoxidável, mármore ou material equivalente, bem como revestidos na parte inferior, com material impermeável, liso, resistente e de cor clara;

V - ter câmara frigorífica proporcional às suas necessidades.

## CAPÍTULO VII

## DOS CEMITÉRIOS, INUMAÇÕES E EXUMAÇÕES

Art. 52 - Os cemitérios serão fiscalizados pela fiscalização sanitária e ambiental, e devem ser estabelecida em pontos elevados, isentos de inundações e distantes de nascentes e fontes d'água, atendida a direção dos ventos e afastados 14 (quatorze) metros de zonas abastecidas de rede de água ou 30 (trinta) metros em zonas não providas da mesma.

Parágrafo Único - O lençol de água subterrâneo nos cemitérios deve ficar, no mínimo, a 10 (dez) metros de profundidade.

Art. 53 - A área de cada cemitério será fiscalizada pela fiscalização sanitária, devendo estar cercada ou murada, para que a entrada seja apenas pelos portões, estando dividida em quadras numeradas, com sepulturas e carneiras reunidas em grupo ou separadamente, segundo o melhor aproveitamento do terreno.

Art. 54 - As sepulturas e carneiras serão fiscalizadas pela fiscalização sanitária e deverão ter largura e comprimento exigidos para cada caso e profundidade adequada à natureza e condições especiais do terreno.

§ 1º As sepulturas reunidas em grupo devem ser separadas uma das outras por paredes com espessura mínima de 15 (quinze) centímetros.

§ 2º As paredes externas devem ser de tijolos e ter espessura mínima de 15 (quinze) centímetros.

Art. 55 - Em cada cemitério deve haver um ossuário ou um local separado onde sejam guardadas ou enterradas as ossamentas retiradas das sepulturas, que não forem reclamadas pelas famílias dos falecidos.

Art. 56 - Nenhuma construção de mausoléu, jazigo ou ornamentos fixos e obras de artes sobre sepulturas ou carneiras será feita sem prévia licença do Município.

Parágrafo Único – Todas as construções licenciadas e as já existentes nos cemitérios públicos municipais deverão ser conservadas com pinturas ou reparos, para que os locais tornem-se acessíveis para visitar em qualquer período do ano. Em caso de abandono pelos familiares ou proprietários, os mesmos serão notificados pelo Município, que providenciará um Decreto para disciplinar.

Art. 57 - Os cemitérios têm caráter secular e são administrados pela autoridade municipal.

§ 1º A todas as confissões religiosas é permitida a prática de ritos concernentes nos cemitérios, desde que em horário de expediente, exceto em casos com licença especial.

§ 2º As associações religiosas poderão, na forma da lei, manter cemitérios particulares, estando sujeitos às mesmas normas aplicadas aos cemitérios municipais.

Art. 58 - Somente nos cemitérios é permitida a inumação de cadáveres humanos, ficando proibidos em quaisquer outros lugares.

Art. 59 - Nenhuma inumação será feita sem que tenha sido apresentada, pelos interessados, a certidão de óbito passada pela autoridade competente.

Art. 60 - Na falta de certidão de óbito, o fato deve ser imediatamente comunicado à autoridade policial, ficando o cadáver no necrotério, pelo prazo máximo de 12 horas, findas as quais será inumado depois de convenientemente examinado.

Art. 61 - Salvo em época epidêmica, nenhum cadáver deve ser inumado antes de decorridas 12 horas do falecimento, exceto quando a inumação for autorizada por autoridade judicial.

Art. 62 - Qualquer que seja o motivo de um sepultamento, nenhum cadáver deve permanecer insepulto por mais de 48 horas, exceto nos casos de perícia ou quando submetido a processo de embalsamento ou similar.

§ 1º O embalsamento será requerido à autoridade sanitária, com indicação das substâncias a serem utilizadas.

§ 2º A cremação de cadáver obedecerá à legislação específica.

Art. 63 - Todas as exumações dependem de licença do Município.

Parágrafo Único - Nenhuma exumação pode ser autorizada antes do prazo de 05 (cinco) anos, exceto em caso em que haja necessidade específicas e que esteja submetida a autorização judicial.

Art. 64 - As exumações procedidas pela polícia ou por ordem das autoridades judiciárias são efetuadas sob direção e responsabilidade de médicos credenciados, podendo a Administração Municipal designar representante para acompanhar o ato, se o julgar necessário.

Art. 65 - Os administradores, gerentes ou responsáveis por serviços funerários ou empresas que fornecerem caixões para enterramento, ficam sujeitos às obrigações contidas neste Código.

Parágrafo Único - O Poder Executivo regulamentará, por Decreto, a concessão perpétua e temporária de terrenos e carneiras para sepultura, estabelecendo os respectivos preços, as isenções do pagamento para carentes, assim como os procedimentos e registros para adequada ordenação dos serviços dos cemitérios.

## CAPÍTULO VIII

## *DA HIGIENE DAS PISCINAS DE NATAÇÃO*

Art. 66 - As piscinas, quanto ao uso, são classificadas em coletivas, públicas e particulares.

§ 1º As piscinas coletivas são destinadas aos associados de clubes ou aos moradores de residenciais multifamiliares ou de condomínios.

§ 2º As piscinas públicas são destinadas ao público em geral.

§ 3º As piscinas particulares são de uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.

Art. 67 - As piscinas coletivas devem obedecer, rigorosamente, as exigências legais para seu funcionamento emitidos pelos órgãos competentes, sendo fiscalizados pela fiscalização sanitária.

§ 1º As piscinas particulares devem obedecer rigorosamente as exigências legais para seu funcionamento, sendo fiscalizadas quando necessário pela vigilância sanitária e meio ambiente.

§ 2º O funcionamento de piscinas públicas será disciplinado por legislação específica.

Art. 68 - Os frequentadores de piscinas públicas devem ser submetidos a exames médicos com periodicidade igual ou inferior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Qualquer frequentador que apresentar afecções de pele, inflamação dos aparelhos visual, auditivo ou respiratório entre um exame médico e outro, deve ser impedido de frequentar a piscina.

Art. 69 - As piscinas públicas disporão de salva-vidas durante todo o horário de funcionamento.

Art. 70 - A área destinada aos usuários da piscina pública deve ser separada por cerca ou dispositivo de vedação que impeça o uso da mesma por pessoas que não se submeterem a exame médico específico e banho prévio de chuveiro.

Art. 71 - Pode ser exigido, quando necessário e em casos específicos, exame bacteriológico das águas da piscina coletiva, pela autoridade sanitária.

Art. 72 - A desinfecção da água das piscinas será feita com o emprego de cloro e seus compostos.

Art. 73 - As piscinas devem dispor de vestiários, instalações sanitárias e chuveiros, separados por sexo.

Art. 74 - Toda piscina de uso coletivo deve ter químico responsável, registrado no Conselho Regional de Química ou órgão similar.

Art. 75 - O número máximo permissível de banhistas, na piscina, não deve ser superior a 01 (um) em cada 2 m² (dois metros quadrados) de superfície líquida.

Art. 76 - A entidade mantenedora somente receberá alvará sanitário para o funcionamento das piscinas se houver cumprimento de todas as exigências normativas estaduais e municipais.

Parágrafo Único - O funcionamento de piscinas de uso coletivo sem alvará sanitário implica na sua imediata interdição.

Art. 77 - A água das piscinas públicas e privadas, fora da temporada de uso, deve manter sua condição de transparência para não se tornar foco de proliferação de vetores.

## CAPÍTULO IX

## DOS CUIDADOS COM ANIMAIS

Art. 78 - É vedada a permanência de animais em vias e logradouros públicos.

Art. 79 - Os animais soltos ou encontrados em vias e logradouros públicos serão recolhidos pela municipalidade, sob a responsabilidade do centro de zoonoses.

§ 1º O animal recolhido deve ser retirado no prazo máximo de 05 (cinco) dias, após a notificação, pelo município, mediante pagamento de multa e dos custos de manutenção respectiva.

§ 2º O animal não retirado no prazo previsto será vendido em hasta pública precedida de edital ou doado a interessados.

§ 3° No caso de animal apreendido, deverá ser registrado o dia, o local e a hora da apreensão, raça, sexo, pêlo, cor e outros sinais característicos identificadores.

Art. 80 - Os cães e gatos encontrados em vias e logradouros públicos, desacompanhados de seus donos, serão recolhidos pela municipalidade e ficarão sob sua guarda.

§ 1º O animal recolhido deverá ser retirado no prazo máximo de 05 (cinco) dias mediante pagamento de multa e dos custos de manutenção respectiva.

§ 2º O animal não retirado no prazo previsto neste artigo será encaminhado a instituição de pesquisa ou doado.

§ 3º Os cães só poderão ser conduzidos nas vias e logradouros públicos, com uso de focinheira e enforcador e presos por corda ou corrente.

§ 4º Ficando sob-responsabilidade dos donos ou responsáveis pelo animal, a coleta de fezes depositadas em espaços públicos.

Art. 81 - Os proprietários de cães ou gatos são obrigados a vaciná-los contra a raiva, em período designado pelo órgão de defesa sanitária.

Parágrafo Único - A existência de cães hidrófobos ou atacados de moléstias transmissíveis deve ser comunicada imediatamente à autoridade sanitária do município, que determinará o sacrifício e incineração.

Art. 82 - É proibida a criação e manutenção de abelhas, aves, e de suínos, caprinos, ovinos, equinos e muares, galinhas e manter galinheiros etc. na zona urbana.

Parágrafo Único – As situações que suscitarem dúvidas, com a permanência de outros animais, inclusive aves, serão disciplinadas e monitoradas pela vigilância sanitária.

Art. 83 - Os proprietários ou responsáveis de animais soltos em vias públicas serão notificados para captura e mantê-lo em local seguro.

Art. 84 - Os cães atacados de moléstias transmissíveis serão imediatamente sacrificados e incinerados.

Art. 85 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e outros animais considerados agressivos.

Art. 86 - É proibido maltratar animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos.

## TÍTULO III

## DA ORDEM E SEGURANÇA PÚBLICA

### CAPÍTULO I

### DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 87 - É vedado produzir ruídos, algazarras e sons de qualquer natureza que perturbem o sossego e o bem estar público ou que molestem a vizinhança.

§ 1º Compete ao Poder Executivo licenciar e fiscalizar todo o tipo de instalação de aparelhos sonoros ou equipamentos que produzam sons ou ruídos para fins de propaganda, diversão ou atividade religiosa que, pela continuidade ou intensidade do volume, possam perturbar o sossego público ou molestar a vizinhança.

§ 2º Por ocasião das festas de fim de ano, de festas tradicionais no Município ou durante o carnaval, são toleradas excepcionalmente, inclusive em horário noturno, as manifestações proibidas no "caput" deste artigo, respeitadas as restrições em zonas de silêncio para casas de saúde, hospitais, asilos, creches e escolas.

§ 3º É expressamente proibida a modificação em escapamentos ou acessórios semelhantes em veículos, tais como: motos, carros entre outros que produzam ruídos excessivos e prejudiciais aos organismos vivos.

Art. 88 - É expressamente proibido perturbar o sossego e o bem estar público com ruídos, algazarras ou sons excessivos no horário compreendido entre as 22:00 horas e 8:00 horas da manha.

Parágrafo Único - Excetuam-se da proibição:

I - campainhas e sirenes de veículos de assistência à saúde e de segurança pública;

II - apitos ou silvos de rondas que visem a tranquilidade pública emitidos por policiais e vigilantes e,

III - alarmes automáticos de segurança, quando em funcionamento regular.

Art. 89 - Ficam vedados serviços de alto-falantes, sons excepcionalmente ruidosos, algazarras e similares nas proximidades de repartições públicas, escolas, cinema, teatro e templos religiosos nas horas de funcionamento das atividades ou eventos respectivos; e que possam também perturbar o descanso diário dos trabalhadores que laboram em expediente noturno.

§ 1º - Na distância mínima de 100 (cem) metros de casas de saúde, hospitais, escolas e asilos a proibição de que trata o "caput" deste artigo é permanente.

§ 2º Fica permitido o funcionamento de propaganda com veículos de publicidades das 09h00m às 18h00m. de segunda-feira à sábado, ficando proibido a atividade nos domingos e feriado.

§3º A proibição constante do parágrafo anterior, não se aplica aos feriados e às datas comemorativas nacional, estadual ou municipal que recaírem nos sábados e feriados; para anúncio e publicidade de mensagens de felicitações, convites para eventos alusivos à data e outros afins, ficando expressamente vedada por ocasião desta abertura a veiculação de anúncio comercial (produtos e serviços).

Art. 90 - É vedada a instalação e o funcionamento de aparelhos de som, alto-falantes, rádios, instrumentos sonoros ou musicais em estabelecimentos comerciais de qualquer natureza localizados em prédios residenciais multifamiliares.

Art. 91 - Nos prédios residenciais multifamiliares é vedado o uso de unidade autônoma para qualquer atividade industrial, comercial ou de prestação de serviços que determine grande fluxo de pessoas ou que emita ruídos que molestem a vizinhança, sem prejuízo do que dispuser a respectiva convenção condominial.

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentem eliminação ou redução sensível das perturbações, não podem funcionar aos domingos, feriados e nos demais dias da semana antes das 7h (sete horas) e após as 18h (dezoito horas), em toda a zona urbana.

Art. 92 - O proprietário de estabelecimento comercial é responsável pela manutenção da ordem no mesmo.

§ 1º As desordens, algazarras ou barulhos por ventura verificados no estabelecimento, sujeita o proprietário à multa, podendo, no caso de reincidência, ser cassada a licença de funcionamento.

§ 2º É terminantemente proibido vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a menores de 18 (dezoito) anos, produtos cujos componentes possam causar dependência.

§ 3º É de obrigatoriedade do proprietário, afixar cartaz em seu estabelecimento informando a proibição da venda de bebidas alcoólicas e cigarros para menores de 18 anos e o telefone do Conselho Tutelar.

§ 4º O horário de funcionamento de bares e similares é das 07h00m. à (zero) de segunda-feira a quinta-feira, e os demais dias é de horário livre, desde que não haja perturbação ao sossego público.

§ 5º Fica permitido somente som para o ambiente do estabelecimento comercial.

§ 6º É vedado a qualquer tipo de estabelecimento comercial o uso de vias e de passeio público para extensão e ou ocupação de seu comércio.

## CAPÍTULO II

## DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 93 - É proibido dificultar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres e veículos em vias e logradouros, exceto por exigência de obras públicas ou por determinação policial.

§ 1º Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deve ser colocada sinalização claramente visível e luminosa à noite.

§ 2º Nos demais casos e prazos previstos nesta Lei, os responsáveis por objetos, materiais ou entulhos, de qualquer espécie, depositados em vias e logradouros públicos, devem advertir veículos e pedestres, com sinalização adequada à distância conveniente, dos impedimentos ao livre trânsito.

Art. 94 - É obrigatória a instalação de condições que facilitem a circulação de deficientes físicos e idosos.

§ 1º As calçadas devem ser revestidas de material firme, contínuo, sem degraus ou mudanças abruptas de nível.

§ 2º O meio-fio (guias) das calçadas deve ser rebaixado com rampa ligada a faixa de travessia.

§ 3º Ao projetar canteiros nas calçadas, não se deve adotar espécies vegetais que possam agredir os transeuntes e que avancem sobre a largura mínima necessária à circulação.

§ 4º Não será permitido fixar bancas de jornal, lixeiras, orelhões, pontos de ônibus ou caixas de correio nas esquinas que possam dificultar a passagem de cadeiras de rodas.

§ 5º Nos acessos às edificações de uso públicas não niveladas ao piso exterior (calçadas) devem ser previstas rampas de piso não escorregadio, providas de corrimão e guarda-corpo.

§ 6º Nos estabelecimentos que tenham estacionamento privativo, devem ser reservadas vagas preferenciais para veículos de pessoas portadoras de deficiência físicas, gestantes e idosos, que serão identificadas através de símbolos internacionais de acesso, pintados no solo e de sinalização vertical.

§ 7º A adequação dos acessos será regulamentada por Decreto.

Art. 95 - É expressamente proibido danificar ou retirar placas indicativas e de sinalização existentes nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único – Quando ocorrer a danificação ou retirada de placas, mencionadas no "caput" deste artigo, o Município deverá comunicar e fazer o competente registro ou ocorrência policial, para que junto com o Departamento de Trânsito, sejam levantadas responsabilidades civis e criminais.

Art. 96 - A municipalidade poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 97 - É proibido dificultar o trânsito ou molestar pedestres através de:

I - condução de volumes de grande porte em passeios públicos;

II - condução de veículos de qualquer espécie em passeios públicos;

III - estacionamento em vias ou logradouros públicos, de veículos equipados para a atividade comercial, no mesmo local, em período superior a 24 (vinte e quatro) horas;

IV - estacionamento de veículos sobre áreas verdes, praças ou jardins;

V - prática de esportes que utilizem equipamentos que possam por em risco a integridade dos transeuntes e dos esportistas, a não ser nos logradouros públicos a eles destinados;

VI - condução de animais sobre passeios e jardins ou amarrá-los em postes, árvores, grades ou portas;

VII - deposição de materiais ou detritos que possam incomodar os transeuntes,

VIII - ter sobre os passeios cadeiras, mesas, mostruários e placas comerciais, carrinhos ou qualquer outra coisa que intercepte o livre trânsito.

IX - Excetuam-se do disposto no inciso II deste artigo, carrinhos para crianças e para deficientes físicos e, em ruas de pouco movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

## CAPÍTULO III

## DA INVASÃO E DEPREDAÇÃO DE LOGRADOUROS E DE ÁREAS PÚBLICAS

Art. 98 - As invasões de logradouros e de outras áreas públicas serão punidas conforme as determinações estabelecidas nesta lei, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

§ 1º Constatada a invasão por usurpação de logradouro ou área pública, por meio ou não de construção, o Poder Executivo municipal deve promover imediatamente a desobstrução da área e a reintegração de posse.

§ 2º Idêntica providência à referida no § 1º deste artigo deverá ser tomada pelo órgão municipal competente, ou seja, pelo setor de fiscalização sanitária e ambiental, no caso de invasão e ocupação de faixa de preservação permanente, cursos

d'água e canais e se houver redução indevida de parte da respectiva área ou logradouro público.

§ 3º Em qualquer dos casos previstos neste artigo, o infrator será obrigado a ressarcir à municipalidade, os gastos provenientes dos serviços realizados para recuperar o bem público.

Art. 99 - A depredação ou a destruição de prédios públicos, equipamentos urbanos, placas indicativas ou de sinalização, árvores e jardins, logradouros e outras obras públicas, será punida conforme as determinações estabelecidas nesta Lei, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

§ 1º Em qualquer dos casos previstos neste artigo, o infrator é obrigado a reparar ou reconstruir a área ou equipamento degradado.

§ 2º Se o infrator não reparar ou reconstruir o que houver depredado ou destruído, é obrigado a ressarcir os gastos que a municipalidade realizar, acrescidos de 20% (vinte por cento) a título de multa.

## CAPÍTULO IV

## DOS PASSEIOS, MUROS E CERCAS

Art. 100 - Os terrenos edificados ou não, com frente para via ou logradouro público pavimentado ou não, devem ser obrigatoriamente cercados com muros com altura mínima de 0,60 (sessenta) centímetros, para evitar escoamento de água e resíduos do terreno e, possuir passeio publico pavimentado em toda a extensão de testada, bem como do ajardinamento das áreas quando houver esta exigência.

§ 1º A pavimentação, calçamento ou ajardinamento dos passeios é de responsabilidade dos proprietários ou possuidores a qualquer titulo dos terrenos;

§ 2º A pavimentação ou calçamento do passeio publico devem apresentar soluções que garantam a acessibilidade universal para os usuários do sistema, em conformidade com o Decreto Federal nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004 e com a NBR 9.050/2004.

§ 3º O Poder Publico preliminarmente notificara o infrator para que execute a pavimentação ou calçamento do passeio; ou se for o caso que promova a correção da pavimentação ou calçamento já existente de acordo com normas que garantam a acessibilidade universal de seus usuários;

§ 4º Não atendida a notificação preliminar, o Poder Publico emitirá um auto de infração impondo-lhe a respectiva multa;

§ 5º O passeio que não for pavimentado ou calçado pelo proprietário ou possuidor do terreno, deverá ser pavimentado ou calçado de forma direta ou terceirizada pela Prefeitura Municipal que cobrará o valor da obra acrescido de taxa de administração de 10% (dez por cento).

§ 6º Não ocorrendo o pagamento do debito referente a obra realizada pela Prefeitura Municipal, o seu valor será lançado em divida ativa para sua consequente cobrança judicial e ou administrativa.

Art. 101 - Nos muros e cercas divisórias entre propriedades, urbanas e rurais, os proprietários dos imóveis confinantes devem concorrer em partes iguais para as despesas de construção e conservação, segundo as regras do Código Civil Brasileiro.

Art. 102 - A distancia entre cercas de divisas de propriedades e florestas cultivadas, bem como entre cercas de divisas com faixas de domínio das estradas municipais obedecerá aos limites estabelecidos em Lei Estadual, bem como orientações e normas técnicas de segurança constantes na Legislação Federal.

Art. 103 - O proprietário de terreno, edificado ou não, é obrigado a construir drenos internos para escoamento de águas pluviais, evitando o desvio ou a infiltração que causem prejuízo ou danos a vias ou logradouros públicos ou a propriedades vizinhas.

## CAPÍTULO V

## DA OBSTRUÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 104 - É obrigatório o uso de tapumes provisórios na realização de quaisquer obras em terrenos localizados na zona urbana.

§ 1º Os tapumes podem ocupar, no máximo, até 1/3 (um terço) da largura do passeio público, preservando a faixa mínima de um metro para a circulação de pedestres e é obrigatória a prévia autorização do órgão municipal competente.

§ 2º Nas esquinas de vias ou logradouros públicos, os tapumes devem preservar as placas indicativas, que serão provisoriamente fixadas de modo visível.

§ 3º Na construção ou reparos de muros ou grades, com altura inferior a dois metros, é dispensado o uso de tapumes.

§ 4º Na pintura ou pequenos reparos das fachadas dos prédios, em alinhamento com a via pública, é dispensado o uso de tapume, mas é obrigatório o uso de cavaletes com sinais indicativos para segurança pública.

§ 5º O tapume deve ser retirado do passeio e recuado até o alinhamento do terreno se ocorrer a paralisação da obra num período superior a 30 (trinta) dias.

Art. 105 - O uso de andaimes fica condicionado ao cumprimento das seguintes exigências:

I - apresentar perfeitas condições de segurança do trabalho.

II - possuir vão livre de dois metros de altura, contado a partir do passeio.

III - O andaime deve ser retirado do passeio público se ocorrer a paralisação da obra num período superior a 30 (trinta) dias.

Art. 106 - A colocação de tapumes e andaimes não pode prejudicar a iluminação pública, a visibilidade de placas indicativas e de sinalização, bem como o funcionamento de qualquer serviço público e a segurança da coletividade.

§ 1º Fora do alinhamento do tapume, não é permitida a ocupação de qualquer parte da via ou logradouro público com material de construção.

§ 2º Os materiais de construção que devam ser descarregados fora da área do tapume, obrigatoriamente devem ser recolhidos pelo proprietário ao interior da obra no prazo de 12 (doze) horas, contado a partir do ato de descarga.

Art. 107 - É proibido efetuar escavações, promover ou alterar a pavimentação, levantar ou rebaixar pavimento, passeios ou meio-fio, sem prévia licença do órgão municipal competente.

Art. 108 - A colocação de marquises e toldos sobre passeios, qualquer que seja o material empregado, deve ser autorizada previamente pelo órgão municipal competente.

Art. 109 - Todo aquele que depositar qualquer tipo de objeto, material ou entulho, inclusive placas de anúncios e propagandas publicitárias, ocupando o passeio, canteiros ou parte da via ou do logradouro público e com isso obstruir ou dificultar a passagem/visualização dos pedestres e veículos, bem como pondo em risco a segurança da coletividade, fica sujeito:

I - à apreensão do objeto ou material e,

II - ao pagamento das despesas de transporte que der causa e ou de serviços de limpeza e remoção para depósito designado pela municipalidade.

III - O responsável será intimado a retirar o objeto, material ou entulho no prazo de 12 (doze) horas, contado a partir do ato de notificação, e não o fazendo fica sujeito às multas previstas nesta Lei e ao ressarcimento dos gastos efetuados, na realização dos serviços pela municipalidade.

Art. 110 - Somente é permitida a armação de palanques e tablados provisórios, em vias e logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, nas seguintes condições:

I - as características, a localização e o período de permanência serão determinados e autorizados pela municipalidade;

II - não devem alterar ou danificar a pavimentação ou o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos organizadores, os serviços de reparo dos estragos porventura verificados;

III - serem removidos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contado a partir do encerramento das festividades.

IV - Findo o prazo estabelecido, a municipalidade promoverá a remoção do palanque ou tablado, cobrando dos responsáveis os gastos pelos serviços realizados, a multa, tudo acrescido de 10% (dez por cento) a título de administração, dando ao material o destino que lhe convier.

Art. 111 - A instalação de colunas, suportes e painéis artísticos, de anúncios comerciais e políticos, de caixas ou cestas coletoras de lixo, de bancos e abrigos, em vias ou logradouros públicos, somente será permitida mediante licença prévia da municipalidade e após atendidas as exigências desta Lei.

Parágrafo Único - Os relógios e quaisquer monumentos somente podem ser instalados em logradouros públicos em locais previamente definidos e autorizados pela municipalidade e se comprovado o valor artístico ou cívico ou a utilidade social.

Art. 112 - Os estabelecimentos comerciais somente podem ocupar, com mesas e cadeiras apropriadas, bem como mostruários e placas comerciais, carrinhos ou qualquer outra coisa, parte do passeio correspondente à testada da edificação desde que a largura do passeio público seja igual ou superior a 1,5 (um e meio) metros, mediante autorização do órgão municipal responsável que levará em consideração eventual perturbação do sossego público.

## CAPÍTULO VI

## DAS ESTRADAS E SERVIDÕES MUNICIPAIS

Art. 113 - O sistema de estradas e servidões administrativas municipais tem por finalidade assegurar o livre trânsito público nas áreas rurais e de acesso às localidades urbanas deste Município e proporcionar facilidades de intercâmbio e de escoamento de produtos em geral.

Parágrafo Único - As servidões têm a missão de permitir o acesso, a partir das glebas e terrenos, às estradas municipais, estaduais e federais.

Art. 114 - Para aceitação e oficialização por parte do Município de estradas ou servidões já existentes que constituem frente de glebas ou terrenos, é indispensável que tenham condição de preencher as exigências técnicas mínimas para que assegurem o livre trânsito.

§ 1º A aprovação a que se refere o "caput" deste artigo será requerida pelos interessados, com o compromisso de doação, à municipalidade, da faixa de terreno tecnicamente exigível para estradas e caminhos municipais, segundo as disposições desta Lei.

§ 2º O requerimento deve ser dirigido ao Prefeito, pelos proprietários das glebas ou terrenos marginais à estrada ou a servidões para o qual se deseja aprovação oficial, a fim de que se integre ao sistema de estradas e servidões municipais.

§ 3º A doação da faixa de estradas ou de servidões deve ser feita pelos proprietários das glebas ou terrenos marginais à estrada ou servidões em causa, mediante documento público devidamente transcrito no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 115 - A estrada ou servidão dentro do estabelecimento agrícola, pecuário ou agroindustrial que for aberto ao trânsito público, deve ser gravado pelo proprietário como servidão pública, mediante documento devidamente transcrito no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo Único - A servidão pública só pode ser extinta, cancelada ao alterada mediante anuência expressa do Município.

Art. 116 - Fica proibida a abertura, para uso público, de estradas ou caminhos no território deste município constituindo frente de glebas ou terrenos sem a prévia autorização do Município.

§ 1º O pedido de licença para a abertura de estradas ou caminhos, para o uso público, deve ser efetuado mediante requerimento ao Prefeito, assinado pelos interessados e acompanhado dos títulos de propriedade dos imóveis marginais às estradas ou aos caminhos que se pretende abrir.

§ 2º Após exame do pedido pelo órgão técnico competente do Município, a sua aceitação será formalizada mediante a expedição da respectiva licença de construção e a transferência, para a municipalidade, através da escritura de doação, da faixa de terreno tecnicamente exigível para estradas e caminhos municipais, conforme as prescrições desta Lei.

§ 3º Fica reservado ao Município o direito de exercer fiscalização dos serviços e obras de abertura de estradas ou caminhos.

Art. 117 - Nos casos de doação ao Município das faixas e terrenos tecnicamente exigíveis para estradas e caminhos municipais, não haverá qualquer indenização por parte da municipalidade, relativamente a áreas remanescentes.

Art. 118 - As faixas de domínio das estradas e servidões públicas municipais têm, como largura mínima, as seguintes dimensões:

I – estradas – 12 (doze) metros de cada lado, considerados a partir do eixo da estrada;

II – servidão: 05 (cinco) metros de cada lado, considerados a partir do eixo da estrada.

Art. 119 - Ninguém poderá fechar, desviar ou modificar estradas e servidões municipais, assim como utilizar sua faixa de domínio para fins particulares de qualquer espécie.

Art. 120 - É proibida a abertura de valetas dentro da faixa de domínio da estrada pública sem licença do Município.

Art. 121 - O escoamento de águas pluviais de servidões ou terrenos particulares deve ser feito de modo que não prejudique o leito de rodagem da estrada pública, sendo fiscalizado pelo setor de obras do município.

Parágrafo Único - O acesso as propriedades particulares e servidões municipais deverão ser dotadas de escoamento e/ou passagem de águas pluviais de acordo com normas técnicas de dimensionamento.

Art. 122 - É proibido atear fogo na vegetação das áreas de domínio das estradas e servidões, cabendo a fiscalização de meio ambiente a verificação e controle, numa faixa de:

I - quinze metros de cada lado, na projeção em ângulo reto sobre o solo, do eixo das linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica;

II - quinze metros de cada lado das rodovias, estaduais e federais, e de ferrovias, medidos a partir da faixa de domínio.

III - Se ocorrer a presença de espécies invasoras, estas devem ser capinadas ou roçadas, preservando, no entanto, a vegetação arbustiva e arbórea.

## CAPÍTULO VII

## DOS MEIOS DE PUBLICIDADE

Art. 123 - A exploração de meios de publicidade em vias e logradouros públicos, bem como em lugares de acesso comum, depende de licença prévia do órgão municipal competente, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º São meios de publicidade, todos os cartazes, outdoors, letreiros, faixas, programas, painéis, emblemas, placas, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo ou processo, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou passeios.

§ 2º Incluem-se, do disposto no "caput" deste artigo, os meios de publicidade que, embora fixados em terrenos próprios ou locais de domínio privado, são visíveis dos lugares públicos.

Art. 124 - A propaganda em lugares públicos, realizada por meio de ampliadores de voz, alto-falantes, propagandistas, telões ou telas cinematográficas sujeita-se, igualmente, à prévia licença da municipalidade e ao pagamento de taxa respectiva.

Art. 125 - É vedada a utilização de meios de publicidade que:

I - provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - prejudiquem os aspectos e as características paisagísticas da cidade, a paisagem natural, os monumentos históricos e culturais;

III - reduzam ou obstruam o vão livre de portas e janelas;

IV - contenham incorreções de linguagem;

V - pelo seu número e má distribuição, prejudiquem as fachadas de prédios;

VI - obstruam ou dificultem a visão de sinais de trânsito ou de outras placas indicativas;

VII - obstruam ou dificultem a passagem de pedestres em vias ou logradouros públicos.

Art. 126 - Os pedidos de licença para publicidade, por meios de cartazes, placas, outdoors, anúncios e similares, devem indicar:

I - os locais em que vão ser colocados ou distribuídos os cartazes, anúncios e similares;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões, inserções e textos;

IV - o sistema de iluminação a ser adotado, se for o caso.

V - Os anúncios luminosos devem ser colocados a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio, não podendo sua luminosidade ser projetada contra prédio residencial.

Art. 127 - Os cartazes, placas, outdoors, anúncios e similares devem ser conservados em perfeitas condições, sendo renovados ou limpados sempre que tais providências sejam necessárias à bem da estética urbana e da segurança pública.

§ 1º Cartazes e faixas referentes a eventos com data determinada deverão ser retirados no prazo de 07 (sete) dias contados a partir do termino do evento;

§ 2º Se não houver modificação de dizeres ou de localização, os consertos e reparos de cartazes, anúncios e similares dependerão apenas de comunicação escrita a municipalidade;

§ 3º è expressamente proibido afixar propaganda em árvores, arbustos e postes de iluminação publica e bens publico subjetivo a multa;

§ 4º Faixas com manifestações populares deverão ser devidamente autorizadas pelo Executivo com prazo expresso, para retirada;

§ 5º As infrações aos dispositivos previstos neste titulo, sujeitarão o infrator à pena de advertência, multa do estabelecimento, cassação de licença e apreensão, podendo ser imposta também a obrigação de fazer e desfazer, cumulativamente, sem prejuízos das demais sanções civis e criminais;

§ 6º em caso de reincidência, sendo o infrator empresa de publicidade, poderá o Poder Publico cassar o alvará de licença para funcionamento da empresa.

Art. 128 - Os cartazes, anúncios e similares que não atenderem as exigências previstas, serão retirados e apreendidos até que os responsáveis as satisfaçam, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

## CAPÍTULO VIII

## DA POLUÍÇÃO CONTRA O ORDENAMENTO URBANO E O PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 129 - Fica proibido pichar ou, por qualquer outro meio, conspurcar monumento, edificação, logradouros ou praças, público ou particular:

I - Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada, em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a multa será aumentada em dobro.

II - A infração do disposto neste artigo acarretará lavratura de auto de infração, nos termos desta Lei e especialmente à Legislação Federal.

# TÍTULO IV

# DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO

## CAPÍTULO I

## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 130 - O parcelamento do solo urbano da sede do Município de Nova Olímpia será feito através de loteamento, desmembramento ou remembramento, cujos projetos devem observar as disposições desta Lei, que complementa, com normas específicas de competência do Município, a Lei Federal 6.766/79 e demais disposições sobre a matéria.

Parágrafo Único - Os loteamentos, desmembramentos e remembramentos efetivados em inventários, por decisão amigável ou judicial, para extinção de comunhão de bens ou qualquer outro título, também são obrigados a seguir o disposto na presente Lei.

Art. 131 - Para efeitos desta lei, o loteador é o principal responsável pela execução do projeto de parcelamento do solo urbano, respondendo, civil e penalmente,

na forma da legislação vigente, pela inexecução ou pela sua execução em desrespeito às normas legais.

Art. 132 - As obrigações assumidas pelo loteador perante o Município estendem-se aos adquirentes de lotes, aos seus sucessores ou a quem quer que, a qualquer título, utilize-se do solo parcelado.

§ 1º - O loteador não pode transferir a terceiro as obrigações assumidas com a execução das obras.

§ 2º - Para fins previstos neste artigo, o loteador, os adquirentes de lotes e seus sucessores farão sempre constar nos contratos de alienação a obrigatoriedade de respeito às restrições e obrigações a que está sujeito o loteamento, sob pena de responsabilidade.

Art. 133 - Embora satisfazendo as exigências da presente Lei, qualquer projeto de parcelamento pode ser recusado ou alterado, total ou parcialmente, pelo Município, tendo em vista:

I - As diretrizes municipais para o uso e ocupação do solo e estabelecidas no Plano Diretor e Leis Complementares do mesmo;

II - As diretrizes de desenvolvimento regional definidas em planos oficiais em vigor;

III - Defesa de recursos naturais ou paisagísticos do Município;

IV - Evitar o excessivo número de lotes subutilizados, com consequente aumento de investimento por parte do poder público em obras de infraestrutura e custeio de serviços públicos.

Art. 134 Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em glebas situadas em áreas urbanas, definidas por Lei do Perímetro Urbano e cumpridos os requisitos urbanísticos mínimos.

Parágrafo Único - Somente serão loteadas as glebas com acesso direto à via pública, em boas condições de trafegabilidade, a critério do Poder Público.

Art. 135 O parcelamento do solo não será permitido nos seguintes casos:

I - Em terrenos situados nos fundos de vale essenciais para o escoamento natural das águas e/ou abastecimento público;

II - Nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos-d`água", seja qual for a sua situação topográfica;

III - Em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde, sem que tenham sido previamente saneados;

IV - Em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento);

V - Terrenos onde exista degradação da qualidade ambiental, até a sua correção;

VI - Em terrenos onde as condições geológicas e topográficas não aconselham a edificação;

VII - Em terrenos alagadiços e sujeitos à inundação, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas.

## CAPÍTULO II
## DAS DEFINIÇÕES

Art. 136 - Para efeito de aplicação da presente Lei são adotadas as seguintes definições:

I - Área Total do Parcelamento: É a gleba que o loteamento, desmembramento ou remembramento abrange;

II - Área de Domínio Público: É a área ocupada pelas vias de circulação, praças, jardins, parques e bosques - que não poderão, em nenhum caso, ter seu acesso restrito;

III - Área Total dos Lotes: É a resultante da diferença entre a área total do parcelamento e a área de domínio público;

IV - Arruamento: É o ato de abrir via ou logradouro destinados à circulação ou utilização pública;

V - Caixa da Rua: É a largura total da via pública, medida entre os alinhamentos prediais;

VI - Condomínio Horizontal (Loteamento Fechado): É um loteamento especial para fins residenciais ou não, com fechamento das vias internas e controle de acesso para uso exclusivo por condôminos, moradores e pessoas autorizadas;

VII - Desmembramento: É a subdivisão de glebas em lotes, com aproveitamento do sistema viário existente e registrado, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento; modificação ou ampliação dos já existentes;

VIII - Equipamentos Comunitários: São os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer, segurança e assistência social;

IX - Equipamentos Urbanos: São os equipamentos públicos de abastecimento de água, coleta de esgoto, fornecimento de energia elétrica, coleta de água pluvial e telefonia;

X - Faixa Não-Edificável ("Non aedificandi"): Área da gleba onde não será permitida qualquer construção, salvo aquelas necessárias à correção e proteção de margens de cursos d`água, barrancos e sistemas de circulação, a critério do Poder Público;

XI - Loteamento: É a subdivisão de glebas em lotes, com abertura ou efetivação de novas vias de circulação, de logradouros públicos, prolongamento ou modificação das vias existentes;

XII - Parcelamento do Solo: Ato de subdividir ou desmembrar glebas e lotes;

XIII - Remembramento: É a fusão de lotes com o aproveitamento do sistema viário existente;

XIV - Testada: É a linha que separa o logradouro público da propriedade particular;

XV - Via de Circulação: É a via destinada à circulação de veículos e pedestres.

## CAPÍTULO III

## DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS PARA LOTEAMENTO

Art. 137 - Os requisitos urbanísticos serão em função do fim a que o loteamento se destina e a área do perímetro urbano onde se localizar a gleba.

§ 1º - Quanto aos fins, serão válidas as exigências da seção correspondente, para além daquelas fixadas na Seção I deste Capítulo, e poderão destinar-se:

I - Loteamentos Residenciais e Populares;

II - Loteamentos Fechados (Condomínio Horizontal);

III - Para fins industriais;

IV - Loteamentos Mistos (residencial e comercial).

§ 2º - Quanto à localização, deverão ser observados os parâmetros de uso e ocupação do solo estabelecido na Lei de Zoneamento e normas de proteção ambiental.

### SEÇÃO I

### DOS REQUISITOS COMUNS A TODOS OS PARCELAMENTOS

Art. 138 - Os loteamentos deverão atender pelo menos os seguintes requisitos:

I - Todo projeto de loteamento deverá incorporar no seu traçado viário os trechos que o Poder Público indicar, para assegurar a continuidade do sistema viário geral da cidade.

II - O comprimento máximo da quadra será igual a 150,00 (cento e cinquenta) metros e a largura mínima igual, de 80,00 (oitenta) metros;

III - As vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais existentes ou projetadas e harmonizar-se com a topografia local.

IV - A hierarquia viária deverá respeitar as diretrizes de arruamento constantes na Lei do Sistema Viário ou as dimensões mínimas das alíneas deste inciso:

a) Quando se tratar de via estrutural (vias expressas), conforme parâmetros estabelecidos pelo Órgão Público (pista dupla em ambos os sentidos da via):

- Largura mínima da caixa da rua: 30,00 (trinta) metros;

- Duas pistas de rolamento de 9,00 (nove) metros, para cada um dos sentidos, separadas por um canteiro central longitudinal de 3,00 (três) metros de largura, no mínimo;

- Largura mínima de cada passeio: 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros;

- Não poderão terminar em ruas sem saída.

b) Quando se tratar de vias coletoras (principais), de caráter local:

- Largura mínima da caixa da rua: 20 (vinte) metros;
- Largura mínima da pista de rolamento: 12,00 (doze) metros;
- Largura mínima de cada passeio: 3,00 (três) metros.

c) Quando se tratar de vias locais:

- Largura mínima da caixa da rua: 15,00 (Quinze) metros;
- Largura da pista de rolamento: 9,00 (nove) metros;
- Largura mínima de cada passeio: 3,00 (três) metros.

d) Vias exclusivas de pedestres: 6,00 (seis) metros.

V - Os parcelamentos situados ao longo de rodovias e ferrovias Federais, Estaduais ou Municipais deverão conter ruas marginais paralelas à faixa de domínio das referidas estradas, com largura mínima de 20,00 (vinte) metros, atendendo às dimensões mínimas respectivas:

a) Pista de rolamento igual a 12,00 (doze) metros;

b) Passeio lateral à faixa de domínio igual a 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros);

c) Passeio do lado do alinhamento predial: 3,50 m (três metros e cinqüenta centímetros).

VI - Possuir infraestrutura básica constituída por vias abertas e dotadas de meio-fio e pavimentação asfáltica, obras de captação, escoamento e condução de águas pluviais superficiais, e subterrâneas com dispositivos de contenção e dissipação de energia para lançamento final em cursos e ou corpos hídricos, quando necessárias; redes de abastecimento de água, podendo era exercido reservatório de água para abastecimento da nova área em questão; energia elétrica, e rede de esgotamento sanitário com ligação de espera em cada um dos terrenos, podendo ser exigido conjunto individual, por lote de dispositivo de fossa séptica com filtro e sumidouro, caso não haja rede pública existente, dispensável para interligação; além de terrenos e quadras devidamente demarcados. Todas as obras e serviços de infraestrutura são de responsabilidade e ônus do loteador.

VII - O loteador será obrigado a deixar a faixa "non aedificandi", como reserva, nas seguintes situações:

a) Ao longo dos rios, córregos ou das águas dormentes: mínimo de 30,00 (trinta) metros de cada lado de suas margens - para garantir o escoamento das águas de superfície - medidos horizontalmente desde o seu nível mais alto, salvo maiores exigências dos órgãos competentes e/ou outras instâncias;

b) Ao longo das faixas de domínio público, das rodovias, ferrovias, linhas de transmissão de energia elétrica de alta tensão e outros: 15,00 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências dos órgãos competentes e/ou outras instâncias;

c) Em terrenos onde for necessária a sua preservação para o sistema de controle da erosão urbana;

d) Em locais destinados a implantação de equipamentos urbanos definidos no Plano Diretor.

VIII - Ter parecer favorável de órgão público ambiental.

Art. 139 - Em novos loteamentos, desmembramentos e remembramentos, as áreas mínimas dos lotes, bem como as testadas são definidos na Lei de Zoneamento e Uso do Solo, não podendo ter área inferior a 240,00 m2 (duzentos e quarenta metros quadrados) e testada mínima de 10,00 m (dez) metros.

Parágrafo Único - Em caso de loteamentos populares, os definidos na Seção II deste Capítulo, a área e a testada mínimos poderão ser reduzidas, de acordo com interpretação do Poder Público.

Art. 140 - O proprietário de gleba a ser loteada será obrigado a ceder ao Município, sem ônus para este, por escritura pública, as seguintes áreas:

I - A utilizada pelas vias públicas que compõem o arruamento do loteamento;

II - Reserva técnica, destinada à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, correspondente a 12% (doze por cento) da área parcelada, cuja localização será indicada pelo Município quando da consulta prévia;

III - As especificadas no inciso VII do artigo 138 desta Lei, quando houver.

§ 1º - A percentagem das áreas públicas previstas nos incisos I e II deste artigo não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba, salvo nos loteamentos destinados ao uso industrial, cujos lotes sejam maiores do que 15.000m2 (quinze mil metros quadrados), situação em que o percentual poderá ser reduzido.

§ 2º - As áreas das faixas não-edificáveis ao longo das águas correntes e dormentes, das rodovias, ferrovias, dutos e linhas de transmissão de energia elétrica de alta tensão não poderão ser computadas para efeito dos percentuais exigidos no inciso II e parágrafo primeiro deste artigo.

## SEÇÃO II

## DOS LOTEAMENTOS RESIDENCIAIS E POPULARES

Art. 141 - São classificados como loteamentos residenciais os que serão concretizados pela iniciativa privada, sem interferência do Poder Público ou órgãos financeiros, na sua execução e comercialização.

Parágrafo Único - Para a implantação dos loteamentos residenciais deverão ser observados os parâmetros estipulados na Seção I deste Capítulo.

Art. 142 - Considera-se loteamento popular aquele executado para atender programas especiais de habitação, como desfavelamento, conjunto habitacionais populares e programas em sistema de mutirão, com participação do Poder Público e/ou instituições financeiras oficiais.

§ 1º - A localização dos loteamentos populares depende de análise do Órgão Público, que considerará nestas decisões disposições do Plano Diretor, Lei de Zoneamento e Uso do Solo, além de concepções de desenvolvimento do Município.

§ 2º - O arruamento deverá ser projetado levando em conta as seguintes exigências:

I - Deve permitir circulação interna no loteamento, com vias de escoamento que se integrem harmonicamente ao sistema viário existente;

II - Ruas de circulação interna com largura mínima de 12,00 (doze) metros, sendo 7,00 (sete) metros para pista de rolamento e, no mínimo 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) para cada passeio lateral à pista;

III - As ruas internas que se integram como projeção das vias já definidas no sistema viário existente deverão apresentar medidas similares às estabelecidas nos incisos IV e V do artigo 138 desta Lei.

§ 3º - Os lotes dos loteamentos populares não poderão ter área inferior a 180,00 m2 (cento e oitenta metros quadrados) e nem testada menor que 8,00 (oito) metros.

§ 4º - A infraestrutura mínima a ser executada nestes loteamentos será determinada pelo Município.

## SEÇÃO III

## DOS LOTEAMENTOS FECHADOS

Art. 143 - São considerados como loteamentos fechados (condomínios horizontais) os que se enquadram na definição constante no inciso VI do Artigo 136 desta Lei.

§ 1º - O parcelamento de glebas em unidades isoladas entre si, sob forma de condomínio horizontal, poderá ser alienado no todo ou em parte, cada unidade constituindo-se em propriedade autônoma, sujeitas às limitações que a Lei Regulamentar definir, respeitadas as exigências mínimas desta Lei.

§ 2º - Os loteamentos de que trata o caput deste artigo dependerão de aprovação pelo Município; de instrumento contratual onde constarão as restrições urbanísticas convencionais do loteamento, supletivas da legislação pertinente; do plano de execução da infraestrutura; e de equipamentos obrigatórios a serem estabelecidos, de acordo com cada caso, pelo Órgão Municipal.

§ 3º - A aprovação dos loteamentos fechados, especificamente no que se refere a sua localização, dependerá de análise técnica do órgão de planejamento, considerando o que dispõe no Plano Diretor, Lei de Zoneamento e Uso do Solo e Lei do Sistema Viário.

Art. 144 - As vias de circulação interna nos loteamentos fechados deverão possuir largura mínima de 12,00 (doze) metros, sendo 7,00 (sete) metros para pista de rolamento e 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de passeio em cada um dos lados da pista.

Parágrafo Único - O acesso e saída dos loteamentos fechados deverão ser projetos em locais de acordo com as diretrizes expedidas pela Repartição Pública competente, tendo como precaução viabilizar a situação que implique na menor conturbação possível do tráfego.

Art. 145 - A execução dos equipamentos urbanos e comunitários especificados nos incisos VIII e IX do artigo 136 desta Lei e toda a infraestrutura prevista no inciso VI do artigo 138 desta Lei, dos condomínios horizontais, serão de responsabilidade dos empreendedores.

Parágrafo Único - A manutenção dos equipamentos urbanos e comunitários e da infraestrutura dos loteamentos fechados será de responsabilidade do condomínio, não havendo, em tempo algum, qualquer ônus para o Município.

## SEÇÃO IV

## DOS LOTEAMENTOS PARA FINS INDUSTRIAIS

Art. 146 - A localização, dimensões mínimas e outros requisitos para a implantação de loteamentos industriais são aqueles definidos na Lei de Zoneamento e Uso do Solo Urbano e/ou regulamentação específica.

Art. 147 - A aprovação de loteamentos industriais depende ainda de análise e anuência prévia de órgão público ambiental.

§ 1º - No caso de loteamentos destinados a implantação de atividades industriais potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente será necessário estudo prévio de impacto ambiental (EIA).

## CAPÍTULO IV

## DA CONSULTA PRÉVIA E DAS DIRETRIZES URBANÍSTICAS

Art. 148 - O interessado em elaborar projeto de loteamento deverá solicitar junto à Prefeitura, em consulta prévia, a viabilidade do mesmo e as diretrizes para o uso do solo urbano e sistema viário, apresentando, para este fim, os seguintes documentos:

I - Requerimento assinado pelo proprietário da área ou por seu representante legal.

II - Prova de domínio sobre o terreno a lotear (escritura registrada).

III - Planta planialtimétrica da área a ser loteada, em duas vias, nas escala 1:2.000 (um por dois mil), assinada pelo responsável técnico e pelo proprietário ou por seu representante, indicando:

a) divisas da propriedade, perfeitamente definidas;

b) Localização dos cursos d`água, áreas sujeitas a inundação, bosques, árvores de grande porte e construções existentes;

c) Arruamentos contíguos a todo o perímetro, a localização de vias de comunicação e de áreas livres, de equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, num raio de 1.000 (um mil) metros, com as respectivas distâncias da área a ser loteada;

d) Esquema do loteamento pretendido, onde deverá constar a estrutura viária básica e as dimensões mínimas dos lotes e quadras.

IV - Planta de situação da área a ser loteada, em duas vias, nas escala 1:10.000 (um por dez mil), com indicação do Norte Magnético, área total e dimensões dos terrenos e seus principais pontos de referência.

V - O tipo de uso predominante a que o loteamento se destina.

Parágrafo Único - As pranchas de desenho devem obedecer a normatização estabelecida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 149 - Havendo viabilidade de implantação, o órgão de planejamento municipal, de acordo com as diretrizes do Plano Diretor do Município e demais leis pertinentes, após consulta aos órgãos setoriais responsáveis pelos serviços e equipamentos urbanos, indicará na planta apresentada na consulta prévia:

I - As vias de circulação existentes ou projetadas que compõem o sistema viário básico da cidade, relacionadas ao loteamento pretendido, apontando suas dimensões mínimas e o traçado dos eixos;

II - Fixação da zona ou zonas de uso predominante, de acordo com a Lei de Zoneamento e Uso do Solo;

III - Escolha da localização aproximada das reservas técnicas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários e das áreas livres de uso público e indicação das áreas verdes e faixas de servidão ou domínio público, quando houver;

IV - Faixas sanitárias do terreno para escoamento de águas pluviais e outras faixas não edificáveis, como reservas florestais e de preservação permanente, conforme estabelece o Código Florestal;

V - Relação dos equipamentos urbanos que deverão ser projetados e executados pelo interessado.

§ 1º - O prazo máximo para estudo e fornecimento das diretrizes será de 45 (quarenta e cinco) dias, não sendo computado o tempo dispendido na prestação de esclarecimentos pela parte interessada.

§ 2º - As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 1 (um) ano, após o qual deverá ser solicitada nova consulta prévia.

§ 3º - A aceitação da consulta prévia não implica em aprovação da proposta de loteamento.

## CAPÍTULO V

## DO PROJETO DE LOTEAMENTO

Art. 150 - Cumpridas as etapas do Capitulo anterior, o interessado apresentará:

I - Projeto de loteamento, orientado pelo traçado e Diretrizes, definidas pelo Departamento de Engenharia e Planejamento Urbano da Prefeitura Municipal;

II - Memorial descritivo;

III - Título de propriedade do imóvel;

IV - Certidões de ônus reais e negativa de tributos;

V - Cópia aprovada da planta de diretrizes;

VI - Anotação de responsabilidade técnica (ART) dos profissionais envolvidos no projeto e execução do loteamento;

VII - Parecer do órgão público ambiental estadual.

§ 1º - O prazo máximo para aprovação do projeto definitivo, após cumpridas pelo interessado todas as exigências do Município, será de 60 (sessenta) dias.

Art. 151 - O projeto de loteamento deverá conter, pelo menos:

I - Planta de situação da área a ser loteada, na escala 1:10.000 (um por dez mil), em 3 (três) vias, e com informações sobre a orientação magnética e equipamentos públicos e comunitários existentes em um raio de 1.000 (um mil) metros.

II - O desenho do projeto de loteamento em escala 1:1.000 (um por um mil), em 3 (três) vias, com as seguintes informações:

a) Subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numerações;

b) Dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, ponto de tangência e ângulos centrais das vias e cotas;

c) Sistema de vias, com respectivas larguras;

d) Perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação, respectivamente, nas escalas de 1:2.000 (um por dois mil) e 1:500 (um por quinhentos);

e) Curvas de níveis atuais e projetadas com equidistância de 1,00 (um) metro;

f) Indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;

g) A indicação das áreas que passarão ao domínio do Município, perfazendo, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) da área total loteada;

h) Orientação magnética;

i) Indicação de áreas de reserva técnica, mais áreas verdes e faixas não-edificáveis, se houverem;

j) Estatística contendo área total do parcelamento, área total dos lotes e área pública, discriminando área destinada à circulação, áreas verdes, áreas destinadas a equipamentos comunitários, praças e jardins.

§ 1º - Todas as pranchas do desenho devem obedecer a normatização indicada pela ABNT.

§ 2º - Todas as peças do projeto de loteamento deverão ser assinadas pelo proprietário e responsável técnico, devendo o último mencionar o número do seu

registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e o número do seu cadastro na Prefeitura.

Art. 151 - O memorial descritivo será em 3 (três) vias, devendo conter, no mínimo:

I - Denominação do loteamento;

II - Descrição sucinta do loteamento, com suas características;

III - As condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;

IV - Indicação das áreas que passarão ao domínio público no ato do registro do loteamento;

V - Relação dos equipamentos urbanos, comunitários, dos serviços públicos e de utilidade pública já existentes na área e adjacências, e aqueles que serão implantados pelo loteador;

VI - Limites e confrontações de todos os lotes originários do parcelamento;

VII - Área total do loteamento; área total dos lotes; e área total pública, discriminando as áreas do sistema viário, área das praças e demais espaços destinados a equipamentos comunitários - com suas respectivas percentagens.

Art. 152 - O interessado deverá apresentar ainda um exemplar de contrato padrão de promessa de venda ou de cessão, do qual constarão, obrigatoriamente, as obrigações previstas no artigo 26 da Lei Federal nº 6.766/79, de 19 de dezembro de 1.979.

## CAPÍTULO VI

## DA APROVAÇÃO E REGISTRO DE LOTEAMENTO

Art. 153 - O Município tomará as seguintes providências ao receber o projeto de loteamento com todos os elementos e de acordo com as exigências desta Lei:

I - Analisará se o projeto cumpre as diretrizes expedidas de acordo com o que alude o artigo 149 desta Lei;

II - Examinará todos os documentos apresentados, tomando por base as exigências especificadas no Capitulo V desta Lei.

Parágrafo Único - O Município poderá exigir modificações que se façam necessárias.

Art. 154 - Atendidas todas as formalidades e exigências desta Lei, o projeto de loteamento será aprovado pelo setor de planejamento do Município.

Art. 155 - Depois de aprovado o projeto, o Município baixará decreto e expedirá o Alvará de Loteamento, exigirá para isso, ainda, os seguintes projetos, detalhados e previamente aprovados pelos órgãos competentes, sob pena de caducar a aprovação:

I - De terraplenagem de todas as ruas, conforme especificação setor de obras do Município;

II - De obras de consolidação e arrimo, para a boa conservação das ruas, bueiros e pontilhões quando consideradas indispensáveis em função das condições da conformação do terreno, viárias e sanitárias;

III - De galerias de águas pluviais e obras complementares necessárias para o perfeito escoamento;

IV - De equipamentos públicos de abastecimento de água, energia elétrica, iluminação pública.

Parágrafo Único - Os projetos de obras citadas no caput deste artigo deverão ser acompanhados de orçamento e cronograma físico-financeiro.

Art. 156 - O loteador deverá executar, sem ônus para o Município, todos os serviços e obras de infraestrutura especificados nos projetos enumerados no artigo 155 desta Lei, em prazo máximo de 2 (dois) anos.

Art. 157 - Como garantia da execução dos serviços e obras de infraestrutura, conforme exigência estabelecida no artigo 156, o loteador será obrigado a oferecer como caução um percentual da área total do loteamento, cujo valor corresponda ao custo dos serviços e obras.

§ 1º - O valor dos lotes será calculado, para efeito deste artigo, sem considerar as benfeitorias previstas no projeto aprovado.

§ 2º - Concluídos todos os serviços e obras de infraestrutura exigidos para o loteamento, o Município liberará, mediante requerimento do interessado, as garantias de sua execução, após vistoria.

§ 3º - O Município poderá, mediante requerimento do interessado, liberar proporcionalmente a garantia da execução, à medida que os serviços e obras forem sendo concluídos.

Art. 158 - No decreto de aprovação de loteamento deverão constar as condições em que o loteamento é autorizado e as obras a serem realizadas, o prazo de execução destas, áreas caucionadas como garantia de execução das obras de infraestrutura, bem como a indicação das áreas que passarão ao domínio do Município no ato do registro do loteamento.

Art. 159 - Findo o prazo de 2 (dois) anos, a contar da data da escritura de caução, caso não tenham sido realizadas os serviços e obras de infraestrutura, o Município executará os serviços e obras que julgar necessários e promoverá ação competente para adjudicar a seu patrimônio, as áreas caucionadas.

Parágrafo Único - Estas áreas se constituirão em bens dominiais do Município, que poderá usá-las livremente, nos casos que a legislação prescrever.

Art. 160 - A aprovação do projeto de arruamento do loteamento ou desmembramento não implica em nenhuma responsabilidade por parte do Município quanto a eventuais divergências referentes a dimensões de quadras ou lotes, quanto ao direito de terceiros em relação à área arruada, loteada ou desmembrada, nem para quaisquer indenizações decorrentes de traçados que não obedecem aos arruamentos de plantas limítrofes mais antigas ou as disposições legais aplicadas.

Art. 161 - Aprovado o projeto de loteamento, baixado decreto e expedido alvará, o loteador deverá submetê-lo ao registro de imóveis no prazo de 180 (cento

e oitenta) dias, sob pena de caducidade da aprovação, acompanhado dos documentos exigidos pelos respectivos registro.

## CAPÍTULO VII

## DO PROJETO DE DESMEMBRAMENTO E REMEMBRAMENTO

Art. 162 - A solicitação de desmembramento e remembramento de áreas de lotes serão feita mediante requerimento do interessado, junto à Prefeitura Municipal, acompanhado dos seguintes documentos:

I - Planta de situação do imóvel em escala de 1:500 (um por quinhentos), contendo:

a) Indicação das vias e lotes adjacentes existentes;

b) Dimensões lineares e angulares e áreas, atuais e pretendidas, dos lotes, devidamente numerados, abrangidos pelo desmembramento ou remembramento;

c) Indicação de edificações existentes.

II - Título de propriedade e certidão negativa de ônus dos imóveis abrangidos pelo projeto, fornecidos pelo registro de imóveis;

III - Memorial descritivo dos lotes abrangidos, contendo áreas, medidas e confrontações.

IV - Anotação de responsabilidade técnica emitida pelo (s) profissional(is) responsáveis pelos projetos.

Parágrafo Único - Todas as peças gráficas e demais documentos exigidos deverão ser apresentadas de acordo com as normas da ABNT e conter nomes e assinaturas do(s) proprietário(s) e responsável técnico.

Art. 163 - Após analisado o projeto e examinada toda a documentação, será aprovado o projeto de desmembramento ou remembramento, para averbação no registro de imóveis.

Parágrafo Único - Somente após a averbação dos novos lotes no registro de imóveis, o Município poderá conceder licença para construção nos mesmos.

Art. 164 - A aprovação do projeto a que se refere o artigo anterior só será permitida quando os terrenos resultantes do lote a desmembrar, ainda que edificados, compreenderem porções que possam constituir lotes independentes, com acesso direto ao logradouro público observado as dimensões mínimas para a respectiva zona prevista na Lei de Zoneamento e Uso do Solo Urbano.

Art. 165 - Para desmembrar terrenos não-loteados, já arruados em função de implantação de loteamentos anteriores, serão reservados 12% (doze por cento) da área líquida, comunitários.

Parágrafo Único - A área reservada com as finalidades especificadas no caput deste artigo deverá ser integrada ao domínio do Município.

Art. 166 - O prazo máximo para aprovação do projeto de desmembramento ou remembramento, após cumpridas pelo interessado todas as exigências do Município, será de 20 (vinte) dias.

## CAPÍTULO VIII
## DAS ALTERAÇÕES DO PROJETO DE LOTEAMENTO

Art. 167 - Qualquer alteração do plano do loteamento registrado dependerá de acordo entre o loteador e os adquirentes de lotes atingidos pela alteração, bem como da aprovação do Município, e devendo ser averbada no registro de imóveis, em complemento ao projeto original.

§ 1º - Em se tratando de simples alteração de perfis, o interessado apresentará novas plantas, de conformidade com o disposto nesta Lei, para que seja feita a anotação de modificação no alvará de loteamento, pelo Município.

§ 2º - Quando houver mudança substancial do plano, o projeto será examinado, no todo o una parte alterada, observando as disposições desta Lei e aquelas constantes no alvará e do decreto de aprovação, expedindo-se então, um novo alvará e baixando-se também um novo decreto.

Art. 168 - Toda e qualquer alteração, total ou parcial, secundária ou substancial, no plano de loteamento, durante a vigência do alvará de licença para execução, dependerá de prévia anuência dos titulares de direito sobre os lotes vendidos ou compromissados à venda.

## CAPÍTULO IX
## DAS PENALIDADES

Art. 169 - Haverá cassação de alvará, embargo administrativo da obra e à aplicação de multa, a partir da publicação desta Lei, quando:

I - For dado início, de qualquer modo, ou efetuado loteamento, desmembramento ou arruamento do solo para fins urbanos, sem autorização do Município, ou em desacordo com as disposições desta Lei e das normas Federais e Estaduais pertinentes;

II - For dado início, de qualquer modo, ou efetuado loteamento, desmembramento ou arruamento do solo para fins urbanos, sem observância das determinações do projeto aprovado e do ato administrativo de licença;

III - For registrado loteamento ou desmembramento não aprovado pelos órgãos competentes, registrado compromisso de compra e venda, cessão ou promessa de cessão de direito, ou efetuado registro de contrato de venda de loteamento ou desmembramento não aprovado.

§ 1º - A multa a que se refere este artigo, será aplicada de acordo com o Código de obras do Município.

§ 2º - O pagamento da multa não eximirá o responsável das demais cominações legais, nem sana a infração, ficando o infrator obrigado a legalizar as obras de acordo com as disposições vigentes.

§ 3º - A reincidência específica da infração acarretará, ao responsável pela obra, multa no valor do dobro da inicial, além da suspensão de sua licença para o exercício de suas atividades e de construir no Município pelo prazo de 2 (dois) anos.

Art. 170 - O responsável pela implantação de arruamento, loteamento ou desmembramento sem autorização do órgão público competente, será notificado pelo Município, tão logo este tome conhecimento da irregularidade, para pagamento de multa prevista e terá o prazo de 60 (sessenta) dias para regularizar a situação do imóvel, ficando suspensa a continuação dos trabalhos.

Parágrafo Único - Cumpridas as exigências constantes na Notificação de Embargo, será lavrado o Auto de Infração, podendo ser solicitado, se necessário, o auxílio de autoridades judiciais e policiais do Estado.

Art. 171 - São passíveis de punição, a bem do serviço público, conforme a legislação específica em vigor, os servidores do Município que, direta e indiretamente, fraudando o espírito da presente Lei, concedam ou contribuam para que sejam concedidas licenças, alvarás, certidões, declarações ou laudos técnicos irregulares ou falsos.

## CAPÍTULO X

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 172 - Nenhum serviço ou obra pública será prestado ou executado em áreas arruadas e loteadas sem prévia autorização da Administração Municipal.

Art. 173 - Os loteamentos e desmembramentos de terrenos efetuados sem a aprovação do Município, inscritos no Registro de Imóveis, em época anterior à presente Lei, e cujos lotes já tenham sido alienados ou compromissados a terceiros, no todo ou em parte, serão examinados por comissão a ser designada pelo Prefeito.

§ 1º - A aprovação de loteamento ou desmembramento dos casos enquadrados no caput deste artigo será feita mediante decreto do Prefeito Municipal, baseado no relato da referida comissão.

§ 2º - A aprovação estará condicionada ao pagamento de multa prevista no Capítulo IX desta Lei, à cessão de área para fins de utilidade pública ou o correspondente em dinheiro, relativo à época das primeiras alienações.

§ 3º - No Decreto deverão constar as condições e justificativas que levam o Município a aprovar esses loteamentos e desmembramentos irregulares.

§ 4º - Caso a comissão designada constate que o loteamento ou desmembramento não possui condições de ser aprovado, encaminhará expediente ao Prefeito solicitando que o Departamento Jurídico seja autorizado a pleitear a anulação do mesmo, se este já estiver registrado junto ao registro de imóveis.

## TÍTULO V

## DAS DIVERSÕES PÚBLICAS

## CAPÍTULO I

## DAS ORIENTAÇÕES GERAIS

Art. 174 - Para a realização de divertimentos e festejos, nos logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, é obrigatória a licença prévia do Município.

§ 1º- Excetuam-se das prescrições do presente artigo as reuniões sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais ou beneficentes, em suas sedes, bem como as realizadas em residências, desde que devidamente cadastradas no município.

§ 2º - Inclui-se nas exigências de vistoria e licença prévia do Município o seguinte grupo de casas e locais de diversões públicas:

I - salões de bailes e festas;

II - salões de feiras e conferências;

III - circos, parques de diversões e rodeios;

IV - campos de esportes e piscinas;

V - clubes ou casas de diversões;

VI - casas de diversões eletrônicas ou sonoras;

VII - quaisquer outros locais de divertimento público.

Art. 175 - Para a concessão da licença deve ser feito requerimento ao órgão competente da Administração Pública, instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências relativas à construção, à segurança, à higiene e à comodidade do público.

§ 1º Nenhuma licença de funcionamento de qualquer espécie de divertimento público, em ambiente fechado ou ao ar livre, pode ser concedida antes de satisfeitas as seguintes exigências:

I - prova de constituição jurídica da empresa devidamente registrada na Junta Comercial ou Registro Civil, se tratar de pessoa jurídica;

II - apresentação do laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional legalmente habilitado e cadastrado no Município, quanto às condições de segurança, higiene, comodidade e conforto, bem como do funcionamento normal dos aparelhos e motores, se for o caso;

III - prova de quitação dos tributos municipais.

§ 2º No caso de atividade de caráter provisório, o Alvará de funcionamento será expedido a título precário e valerá somente para o período nele determinado.

§ 3º No caso de atividade de caráter permanente, o alvará de funcionamento será confirmado anualmente na forma fixada para estabelecimentos comerciais em geral, mediante prévia vistoria para verificação das condições iniciais da licença.

§ 4º Do alvará de funcionamento constará o seguinte:

I - nome da pessoa ou instituição responsável seja proprietário, ou seja, promotor;

II - fim a que se destina;

III - local de funcionamento;

IV - lotação máxima fixada;

V - data de sua expedição e prazo de vigência;

VI - horário de funcionamento,

VII - nome a assinatura da autoridade municipal que examinou o processo administrativo e o deferiu.

VIII – Apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

§ 5º Para realização eventos de festivas no Município, apresentar:

a) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de iluminação e estrutural;
b) Alvará de prevenção de pânico e risco;
c) Ofícios deferidos pela Policia Militar, Judiciária Civil, Conselho Tutelar,
d) Proteção e Defesa Civil, Secretaria de Saúde e Vigilância Sanitária;
e) Alvará Municipal;
f) Requerimento de Alvará Judicial;
g) Contrato de Segurança Particular e brigadista;
h) Apresentação dos documentos com 10 (dez) dias de antecedência do evento,
i) Respeitar e cumprir o calendário cultural do município.

## CAPÍTULO II

## DAS NORMAS GERAIS DE FUNCIONAMENTO

Art. 176 - Em toda casa de diversão ou sala de espetáculos, deve ser franqueado o acesso da fiscalização das autoridades judiciárias, policiais, conselho tutelar e municipal.

Art. 177 - Em todas as casas de diversões públicas devem ser observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Edificações em especial quanto a acessibilidade para os portadores de necessidades especiais:

I - tanto as salas da entrada como as de espetáculo devem ser mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior devem ser amplos e conservados sempre livres de grades, móveis e quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída devem ser encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminoso de forma suave quando se apagarem as luzes da sala e abrirem para o exterior;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar devem ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - devem ter instalações sanitárias independentes para homens e mulheres, bem como instalações para cadeirantes, não sendo permitido o acesso comum;

VI - devem ser tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - devem ser adotadas medidas permanentes de controle de insetos e roedores;

VIII - o mobiliário deve ser mantido em perfeito estado de higiene e conservação;

IX - proibição ao consumo de cigarro e assemelhados, exceto a existência de lugar específico para tal finalidade;

Art. 178 - Os circos e parques de diversões embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados pela autoridade sanitária, podendo ser cassada a autorização se for constatado irregularidade que possa causar riscos a vida e a integridade física dos espectadores.

Art. 179 - Em caso de modificação do programa ou de horário, os promotores devolverão aos clientes que a solicitarem, a quantia relativa ao preço integral da entrada.

Art. 180 - Os ingressos não podem ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação.

Art. 181 - As condições mínimas de segurança, higiene e comodidade do público devem ser, periódica e obrigatoriamente, inspecionadas pelos órgãos competentes do Município.

Art. 182 - Para a concessão da licença deve ser feito requerimento ao órgão competente da Administração Pública, instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências relativas à construção, à segurança, à higiene e À comodidade do público.

§ 1° Nenhuma licença de funcionamento de qualquer espécie de divertimento público, em ambiente fechado ou ao ar livre, pode ser concedida antes de satisfeitas as seguintes exigências:

I - prova de constituição jurídica da empresa devidamente registrada na Junta Comercial ou Registro Civil, tratando-se de pessoa jurídica;

II - a apresentação do laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional legalmente habilitado e cadastrado no Município, quanto às condições de segurança, higiene, comodidade e conforto, bem como do funcionamento normal dos aparelhos e motores, se for o caso;

III - prova de quitação dos tributos municipais.

§ 2° No caso de atividade de caráter provisório, o Alvará de funcionamento será expedido a título precário e valerá somente para o período nele determinado.

§ 3° No caso de atividade de caráter permanente, o Alvará de funcionamento será confirmado anualmente na forma fixada para estabelecimentos comerciais em geral, mediante prévia vistoria para verificação das condições iniciais da licença.

§ 4° Do Alvará de funcionamento constará o seguinte:

I - nome da pessoa ou instituição responsável, seja proprietário ou seja promotor;

II - fim a que se destina;

III - local de funcionamento;

IV - lotação máxima fixada;

V - data da sua expedição e prazo de vigência;

VI - horário de funcionamento;

VII - nome e assinatura da autoridade municipal que examinou o processo administrativo e o deferiu.

Art. 183 - De conformidade com o resultado de inspeção, o órgão competente do Município pode exigir:

I - a apresentação do laudo de vistoria técnica sobre a segurança e a estabilidade do prédio e das respectivas instalações, elaborados por dois profissionais legalmente habilitados;

II - realização de obras ou de outras providências consideradas necessárias;

III - laudo de vistoria dos órgãos municipal e estadual competente quanto às precauções necessárias para a prevenção sanitária ou de incêndio, respectivamente.

§ 1° A falta de cumprimento das prescrições do presente artigo sujeita o infrator à suspensão da licença de funcionamento por 30 (trinta) dias e, na reincidência, por até 90 (noventa) dias.

§ 2º A licença de funcionamento de casas e locais de diversões públicas pode ser cassada e o local interditado enquanto não forem sanadas as infrações apontadas em vistorias.

## CAPÍTULO III

## DAS NORMAS ESPECÍFICAS DE FUNCIONAMENTO

Art. 184 - Na localização de salões de baile, clubes, casas noturnas e estabelecimentos de diversões eletrônicas ou sonoras, o órgão responsável deve ter sempre em vista o sossego e o decoro público.

§ 1º É proibida a instalação dos estabelecimentos citados no “caput” deste artigo em prédios residenciais.

§ 2º Qualquer estabelecimento mencionado no presente artigo terá sua licença de funcionamento cassada quando se tornar nocivo ao decoro, ao sossego e à ordem pública.

Art. 185 - Na instalação de circos de lona e parques de diversões devem ser observadas as seguintes exigências:

I - serem instalados exclusivamente em terrenos adequados, liberados para tal fim pelo Município, após consulta prévia, sendo vedada a sua instalação em logradouros públicos;

II - estarem afastados de quaisquer edificações por uma distância mínima de 10 (dez) metros;

III - situarem-se a uma distância que não perturbe o funcionamento de casas de saúde, hospitais, asilos e estabelecimentos educacionais e;

IV - possuir licença do Corpo de Bombeiros e ART do responsável técnico.

Art. 186 - As feiras deverão atender as disposições deste código no que trata as condições higiênicas e sanitárias pré-estabelecidas.

Art. 187 - A licença para funcionamento de circos e parques de diversões será concedida por prazo não superior a 15 (quinze) dias consecutivos, podendo ser renovada.

Parágrafo Único - A Administração poderá indeferir o pedido de renovação de licença para funcionamento de um circo ou parque de diversões ou exigir novos procedimentos para conceder a renovação.

Art. 188 - A administração poderá, a seu critério, estabelecer caução, como garantia das despesas com eventual limpeza e recomposição do logradouro utilizado ou ofertado por circo ou parque de diversões.

Parágrafo Único - Devolvido o logradouro nas condições recebidas, o valor da caução será restituído.

Art. 189 - As feiras livres constituem-se em centros de exposição, produção de produtos alimentícios, bebidas, artesanatos verduras e frutas:

I - Compete a Prefeitura Municipal aprovar, organizar, supervisionar, orientar e fiscalizar a instalação e funcionamento das atividades dos feirantes.

II - A organização, promoção e divulgação da feira poderão ser delegadas a terceiros mediante contrato de prestação de serviços nos termos da legislação municipal.

III - O executivo Municipal estabelecerá regulamento que disciplinará o funcionamento e normas considerando sua tipicidade por:

(a) Dia, horário e local de instalação.
(b) Padrão de equipamentos a ser utilizado.
(c) Produtos a ser expostos e comercializados.
(d) Normas de seleção e cadastro dos feirantes.

## CAPÍTULO IV

## DAS ORIENTAÇÕES FINAIS

Art. 190 - Sem prejuízo das recomendações e das sanções previstas nesta Lei, a municipalidade poderá fiscalizar, acatar denúncias e dar encaminhamento, às instâncias competentes, das infrações a normas legais, estaduais e federais que se relacionem com as diversões públicas e o seu bom funcionamento.

§ 1º Constatada a situação contida no "caput" deste artigo, e considerada sua gravidade, a autoridade municipal poderá determinar a suspensão de funcionamento ou interdição do local até que se manifeste o órgão competente, ou seja, eliminada a irregularidade.

§ 2º Merecerá especial atenção a observância da Lei Federal nº 8.069, de 11/07/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seu sucedâneo, nos tópicos que se referem às diversões públicas, notadamente os seguintes:

I - a fixação, em lugar visível à entrada do local, de informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária recomendável;

II - a proibição de ingresso de crianças menores de dez anos em locais de apresentação ou exibição desacompanhadas de seus pais ou responsáveis;

III - a proibição de permanência de crianças e adolescentes em estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou outros jogos;

IV - a proibição de produção de espetáculos utilizando-se de criança ou adolescente em cenas de sexo explícito ou de pornografia.

# TÍTULO VI

# DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E INDÚSTRIAS.

## CAPÍTULO I

## DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

### SEÇÃO I

### DOS ESTABELECIMENTOS LOCALIZADOS

Art. 191 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços ou o exercício de qualquer atividade, inclusive, ambulante ou eventual, poderá se localizar e funcionar sem prévia licença da municipalidade, a qual só será concedida se observadas as disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes.

§ 1º O pedido de licenciamento deve especificar:

I - o ramo do comércio ou da indústria ou o tipo de serviço a ser prestado;

II - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

§ 2º O pedido de licenciamento deve ter encaminhamento anterior à instalação da atividade e terá parecer e despacho no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da entrega de todos os documentos exigidos.

§ 3º A licença para funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, de prestação de serviço ou industrial, é sempre precedida de exame do local e depende de aprovação da fiscalização de posturas e, quando necessário, da autoridade sanitária e ambiental competente.

§ 4° O estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços em funcionamento ou o exercício de qualquer atividade, sem a prévia licença municipal, será fechado ou terá que encerrar suas atividades imediatamente.

§ 5º Não será permitido o licenciamento de qualquer estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou o exercício de qualquer atividade em passeios, logradouros e espaços públicos.

§ 6º Não será permitida a exposição de mercadorias nos passeios e nas vias públicas, praças, canteiros centrais, tanto no solo quanto em vias aéreas.

Art. 192 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado deve colocar o alvará de localização em local visível e exibi-lo à autoridade competente, sempre que for exigido, sendo que em caso de descumprimento, estará sujeito a multa.

Parágrafo Único - Ninguém poderá opor-se a que os agentes fiscais da Prefeitura, em exercício da função, inspecionem o interior dos estabelecimentos ou casas para verificar o cumprimento das posturas que lhe são relativas.

Art. 193 - É expressamente proibida a instalação fora das áreas industriais, de indústrias que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde e a segurança pública.

Art. 194 - Para mudança de local, atividade, sócios, razão social, alteração nas características do estabelecimento ou inclusão de atividade de estabelecimento comercial, de prestação de serviço ou industrial, deve ser solicitado novo alvará de localização.

Parágrafo Único – Em verificada a irregularidade, haverá notificação e, em descumprimento às exigências, será aplicada a multa, sem prejuízo do fechamento.

Art. 195 - A licença de localização será cassada:

I - quando for constatada desconformidade com o alvará, se tratando de negócio diferente ou incompatível ao autorizado, será passível de multas e ou interdição.

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da preservação do meio ambiente, da moral, do sossego e da segurança pública;

III - se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - por exigência da autoridade municipal, estadual ou federal, comprovados os motivos que fundamentarem a solicitação.

V - Suspensa a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado, até que a situação determinante da medida seja regularizada.

Art. 196 - O horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais é livre e obedecerá aos limites estabelecidos em Lei.

§ 1º o funcionamento do comercio aos domingos quando estabelecidos em lei, terá carga horária máxima de 6 (seis) horas.

I - Os estabelecimentos comerciais de que trata o parágrafo acima deverão atender ao dispositivo nos incisos III e VI do artigo 8º da Constituição Federal.

II - O funcionamento dos estabelecimentos comerciais será livre, inclusive aos domingos, desde que obtenha Alvará Especial de Licença e funcionamento, obedecendo esta e as demais leis vigentes no país.

§ 2º O horário de funcionamento das farmácias e drogarias é livre, sendo-lhes facultado, ainda, o funcionamento ininterrupto, dia e noite ou mediante escala de plantão;

§ 3º As farmácias, em esquema de rodízio, deverão manter plantões para que a população sempre disponha de atendimento aos domingos, feriados e fora do horário normal de funcionamento.

§ 4º Estipulado o esquema de rodízio será comunicado ao Município para efeito de fiscalização, devendo, ainda, cada estabelecimento, quando fechado, deixar de forma visível ao publico o nome e endereço da farmácia de plantão.

§ 5º Não estão sujeitos a limite de horário, os seguintes estabelecimentos:

I - postos de serviço e abastecimento de veículo;

II - hospitais, casas de saúde, postos de serviços médicos e laboratórios;

III - hotéis, pensões, hospedarias e motéis;

IV - casas funerárias;

V - Na véspera de datas comemorativas os estabelecimentos comerciais poderão permanecer abertos até às 22:00 horas independente de licença especial, ficando ainda facultado a abertura do comércio até às 18:00 horas para os dois primeiros sábados de cada mês.

VI - outros não aqui especificados, serão regulamentados por legislação complementar.

## SEÇÃO II

## DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Art. 197 - Em relação a taxa de licença para o comércio eventual ou ambulante:

a) Considera-se comércio eventual aquele exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemoração e os exercidos com utilização de instalações removíveis, colocadas nas vias e logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

b) Considera-se comércio ambulante aquele exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização permanente.

Art. 198 - O exercício do comércio eventual ou ambulante depende, sempre, de alvará de licença prévia do Município, mediante requerimento do interessado.

§ 1º - O Alvará de Licença a que se refere o presente artigo será concedido em conformidade com as prescrições deste Código, especialmente a Lei Municipal, e demais legislações pertinentes.

§ 2º Ficando sob a responsabilidade do vendedor ambulante ou eventual a retirada de resíduos provenientes da comercialização de seus produtos, sujeito a multas ou cassação de licença.

Art. 199 - Na licença concedida devem constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - número de inscrição;

II - residência do comerciante ou responsável;

III - nome do vendedor ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio eventual ou ambulante;

IV - ramo de atividades;

V - data e número do expediente que deu origem ao licenciamento.

§ 1º O vendedor eventual ou ambulante não licenciado para o exercício da atividade que esteja desempenhando, fica sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§ 2º A devolução das mercadorias apreendidas só ocorrerá depois de ser concedida a licença de vendedor ambulante e do pagamento da multa a que estiver sujeito.

§ 3º Os alvarás de licença de que trata a presente seção fixarão o prazo da sua validade, podendo ser renovados a requerimento dos interessados.

§ 4º: Aos vendedores ambulantes ou eventual de produtos alimentícios em trailer e/ou similares, que ocupem vias públicas, seu funcionamento somente será permitido das l8:00 (dezoito) horas às 05:00 horas.

Art. 200 - Ao vendedor eventual ou ambulante é vedado:

I - comercializar qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;

II - estacionar ou estabelecer-se para comercializar, especialmente produtos hortigranjeiros, nas vias públicas e outros logradouros, que não os locais previamente determinados pelo Município;

III - A permanência para venda de suas mercadorias em frente às portas comerciais, em praças e logradouros públicos, bem como transitar pelos passeios ou calçadas conduzindo carrinhos, tabuleiros ou volume de qualquer espécie, que possam dificultar o trânsito de pessoas ou causarem embaraços aos comerciantes estabelecidos, exceto para aqueles comerciantes que possuem autorização municipal.

IV - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros.

V - A mercadoria ou objetos apreendidos obedecerão ao que trata neste Código, no Capítulo “Das Coisas Apreendidas”.

## SEÇÃO III

## DAS BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS

Art. 201 - As bancas para venda de jornais e revistas não serão autorizadas, em logradouros ou passeios públicos.

## CAPÍTULO II

## DOS DEPÓSITOS DE SUCATA E DESMONTE DE VEÍCULOS

Art. 202 - Para concessão de licença de funcionamento de depósito de sucata ou de desmonte de veículos deverá ser obtida licença ambiental do órgão municipal competente, devendo o requerimento ser assinado pelo proprietário ou locador do terreno, obedecidos os seguintes requisitos:

I - prova de propriedade de terreno ou de locação do imóvel;

II - planta de situação do imóvel com indicação dos confrontantes, bem como a localização das construções existentes, estradas, caminhos ou logradouros públicos, cursos d'água e banhados em uma faixa de 300 (trezentos) metros ao seu redor;

III - perfil do terreno.

§ 1º A licença para localização de depósito de sucata e de desmonte de veículos será sempre por prazo fixo e a título precário, podendo ser cassada após comprovação de irregularidades apuradas em processo com ampla defesa.

§ 2º A renovação da licença deverá ser solicitada anualmente, sendo o requerimento instruído com a licença anteriormente concedida.

Art. 203 - É proibida a localização de depósito de sucata e de desmonte de veículos na faixa de 300 (trezentos) metros de distância de escolas, prédios públicos e de saúde, cursos d'água, banhados e nas áreas residenciais.

§ 1º A área do terreno deve ser compatível com o volume de sucata armazenada e estar devidamente murada ou cercada, de forma que não acumule água, evitando a proliferação de vetores nocivos, sendo dever da vigilância sanitária e meio ambiente a fiscalização periódica.

§ 2º A licença de localização será cassada quando se tornar inconveniente à vizinhança ou forem descumpridas as normas estabelecidas nesta Lei.

§ 3º Nos locais de depósito de sucata e desmonte de veículos, o Município poderá determinar, a qualquer tempo, a execução de obras consideradas necessárias ao saneamento da área ou à proteção de imóveis vizinhos.

§ 4º Nos imóveis onde funcione desmonte de veículos, estes devem ficar restritos aos limites do terreno, não podendo permanecer em vias ou logradouros públicos.

## CAPÍTULO III

## DAS OFICINAS DE AUTOMÓVEIS, SERRALHERIAS, FUNILARIAS, TORNEARIAS, LAVA JATOS E SIMILARES

Art. 204 - O funcionamento de oficinas de automóveis e similares só será permitido se possuírem dependências e áreas suficientes para o recolhimento de todos citados no caput, sendo obrigatório o licenciamento ambiental.

§ 1º É proibido o conserto ou fabricação de todos os citados neste caput nas vias e logradouros públicos, sob pena de multa.

§ 2º Em caso de reincidência, será aplicada multa em dobro e cassada a licença de funcionamento.

Art. 205 - Nas oficinas de automóveis, serralherias, funilarias tornearias, lava jatos e similares, os serviços de pintura devem ser executados em compartimentos apropriados, de forma a evitar a dispersão de tintas e derivados nas demais seções de trabalho e para as propriedades vizinhas e vias públicas.

## CAPÍTULO IV

## DOS PONTOS DE SERVIÇOS E DEPÓSITOS DE MATERIAIS INFLAMÁVEIS

Art. 206 - A instalação e localização de postos de serviços e de abastecimento de combustível para veículos e depósitos de gás e de outros inflamáveis, ficam sujeitos à viabilidade, à aprovação do projeto, e à concessão de licença pelo Município, com anuência do Corpo de Bombeiros, observado o disposto na legislação sobre meio ambiente.

Parágrafo Único - O Município negará aprovação de projeto e a concessão de licença se a instalação do posto, bombas ou depósitos, prejudicar, de algum modo, a segurança da coletividade e a circulação de veículos na via pública, somente podendo ser concedida à licença para terrenos distanciados no mínimo 200 metros de escola, hospital, cinema, e outros estabelecimentos de afluência pública.

Art. 207 - No projeto dos equipamentos e nas instalações dos postos de serviços e abastecimento de veículos e depósitos de gás, devem constar à planta de localização dos referidos equipamentos e instalações, com notas explicativas referentes às condições de segurança e funcionamento.

Art. 208 - Os depósitos de inflamáveis devem obedecer, em todos os seus detalhes e funcionamento, o que prescreve a legislação federal sobre a matéria e as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 209 - Os postos de serviços e de abastecimento de veículos devem apresentar, obrigatoriamente:

I - aspecto interno e externo em condições satisfatórias de limpeza;

II - suprimento de ar para os pneus;

III - perfeitas condições de funcionamento dos encanamentos de água e de esgoto e das instalações elétricas;

IV - equipamento obrigatório para combate a incêndio, em perfeitas condições de uso;

V - calçadas e pátios de manobra em perfeitas condições de uso;

VI - pessoal de serviço adequadamente uniformizado.

§ 1º É obrigatória a existência de vestiário com chuveiros e armários para os empregados.

§ 2º Para serem abastecidos de combustíveis, água e ar, os veículos devem estar, obrigatoriamente, dentro do terreno do posto.

§ 3º Os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos só podem ser realizados nos recintos apropriados, sendo estes, obrigatoriamente, dotados de instalação destinada a evitar a acumulação de água e resíduos lubrificantes no solo ou seu escoamento para o logradouro público ou corpos d'água, que será fiscalizada pelos agentes municipais da saúde e meio-ambiente.

§ 4º Nos postos de serviços e de abastecimento de veículos não são permitidos reparos, pinturas e serviços de funilaria em veículos, exceto pequenos reparos em pneus e câmaras de ar.

§ 5º A infração dos dispositivos do presente artigo será punida pela aplicação de multa podendo ainda, a juízo do órgão competente do Município, ser determinada a interdição do posto ou de qualquer de seus serviços.

## TÍTULO VII

## DAS TORRES DE TRANSMISSÃO

### CAPÍTULO I

### DA INSTALAÇÃO DE TORRES DE TRANSMISSÃO DE TELEFONIA CELULAR E DE OUTRAS FONTES EMISSORAS

Art. 210 - No âmbito do Município de Nova Olímpia, Estado de Mato Grosso, a exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, associados ao funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação, de terminais de usuário e de sistemas de energia elétrica nas faixas de frequências até 300 GHz (trezentos gigahertz), deverão observar os limites estabelecidos pela Lei Federal nº 11.934, de 5 de maio de 2009, para garantir a proteção da saúde e do meio ambiente.

Parágrafo único. Estão sujeitos às obrigações estabelecidas nesta Lei às operadoras de serviço que se utilizar de estações transmissoras de radiocomunicação, de telefonia móvel ou fixa fornecedores de terminais de usuário comercializados no Município de Nova Olímpia-MT, e as concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços de energia elétrica.

Art. 211 - A construção, a instalação e o funcionamento de empreendimentos e/ou equipamentos de que trata o artigo anterior estarão sujeitas ao licenciamento municipal, tendo em vista a competência exclusiva do Município de Nova Olímpia-MT, de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o disposto no art. 30 da Constituição Federal e no art. 6º, § 2º da Lei nº 6.938/81.

Art. 212 - Para os fins desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - área crítica: área localizada até 50 (cinquenta) metros de hospitais, clínicas, escolas, creches e asilos;

II - campos elétricos e magnéticos: campos de energia independentes um do outro, criados por voltagem ou diferença de potencial elétrico (campo elétrico) ou por corrente elétrica (campo magnético), associados à geração, transmissão, distribuição e uso de energia elétrica;

III - campos eletromagnéticos: campo radiante em que as componentes de campo elétrico e magnético são dependentes entre si, capazes de percorrer grandes distâncias, sendo que, para efeitos práticos, são associadas a sistemas de comunicação;

IV - exposição: situação em que pessoas estão expostas a campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos ou estão sujeitas a correntes de contato ou induzidas, associadas a campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos;

V - infraestrutura de suporte: meios físicos fixos construídos para dar suporte às estações transmissoras de radiocomunicação, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

VI - radiocomunicação: telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos;

VII - radiofrequência - RF: frequências de ondas eletromagnéticas, abaixo de 3000 GHz (três mil gigahertz), que se propagam no espaço sem guia artificial e, para os fins desta Lei, situadas na faixa entre 9 kHz (nove quilohertz) e 300 Ghz (trezentos gigahertz);

VIII - relatório de conformidade: documento elaborado e assinado por entidade competente, reconhecida pelo respectivo órgão regulador federal, contendo a memória de cálculo ou os resultados das medições utilizadas, com os métodos empregados, se for o caso, para demonstrar o atendimento aos limites de exposição;

IX - taxa de absorção específica - SAR: medida dosimétrica utilizada para estimar a absorção de energia pelos tecidos do corpo;

X - estação transmissora de radiocomunicação: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, seus acessórios e periféricos que emitem radiofrequência e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam;

XI - sistema de energia elétrica: conjunto de estruturas, fios e cabos condutores de energia, isoladores, transformadores, subestações e seus equipamentos, aparelhos, dispositivos e demais meios e equipamentos destinados aos serviços de geração, transmissão, distribuição e ao uso de energia elétrica;

XII - Estação Rádio Base - ERB: estação transmissora de radiocomunicação destinada à prestação de serviço de telefonia;

XIII - ERB tipo terreno: é a Estação Rádio Base instalada em lotes ou terrenos que usa postes ou torres como suporte das antenas transmissoras;

XIV - ERB tipo topo de prédio: é a Estação Rádio Base instalada nos topos ou fachadas das edificações, dispensando assim o uso de postes ou torres como suporte das antenas transmissoras;

XV - torre ou poste: modalidade de infraestrutura de suporte às estações transmissoras de radiocomunicação, com configuração vertical;

XVI - operadora do sistema: a empresa detentora da outorga, concessão ou autorização emitida pelo poder público para operar os sistemas;

XVII - proprietária da infraestrutura: pessoa física ou jurídica detentora do domínio da torre, poste ou similar, dos demais elementos que compõem o sistema, que os utiliza para operação de sistema transmissor ou receptor de radiofrequência ou para aluguel dessa infraestrutura.

Parágrafo único. As estruturas verticais com altura superior a 10m (dez metros) serão consideradas como estrutura similar à de torre.

Art. 213 - Para garantir a proteção da saúde e do meio ambiente serão adotados os limites recomendados pela Organização Mundial de Saúde – OMS para a exposição ocupacional da população em geral a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados pelas Estações Rádio Base e pelos sistemas de energia elétrica que operam na faixa de até 300 Ghz (trezentos gigahertz).

Parágrafo único. Enquanto não forem estabelecidas novas recomendações pela Organização Mundial de Saúde serão adotados os limites da Comissão Internacional de Proteção Contra Radiação Não Ionizante - ICNIRP, recomendados pela Organização Mundial de Saúde ou outra que venha substituí-la, em conformidade com as orientações da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Art. 214 - Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei os radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer aos dispositivos legais próprios.

Art. 215 - O controle ambiental se dará mediante medição das emissões eletromagnéticas dos empreendimentos, realizada pela própria empresa emissora ou por terceiro por ela contratado e pela análise dos laudos técnicos respectivos, realizada pela Secretaria e ou Departamento Municipal de Meio Ambiente, Proteção e Defesa Civil.

§ 1º Os laudos de que trata o caput do presente artigo deverão ser encaminhados à Secretaria Municipal de Saúde, para análise do Serviço de Vigilância Sanitária Municipal e servirão de instrumento de monitoramento, levando em conta os parâmetros estabelecidos na Lei Federal nº 11.934/09 e as recomendações da Organização Mundial de Saúde - OMS.

§ 2º A Secretaria e ou Departamento Municipal de Meio Ambiente, Proteção e Defesa Civil, para efeito do controle ambiental por meio da execução e análise do Laudo Radiométrico previsto no caput deste artigo, poderá contratar, estabelecer convênios ou termos de parceria com órgãos do Poder Público Federal e Estadual ou com entidades reconhecidamente capacitadas para a análise dos dados apresentados nos respectivos laudos fornecidos pela empresa emissora, observada a legislação vigente.

Art. 216 - Caberá à Secretaria e ou Departamento Municipal de Meio Ambiente, Proteção e Defesa Civil:

I - desenvolver programa de monitoramento ambiental dos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos de radiofrequências para acompanhamento, em

tempo real, dos níveis de exposição, disponibilizando à população em geral informações acerca da poluição eletromagnética gerada por estes campos;

II - realizar a análise das medições prévias dos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos apresentados pela empresa emissora, realizadas no entorno de locais em licenciamento, no caso de novo empreendimento, e após o referido licenciamento, das medições realizadas com a finalidade de monitoramento.

§ 1º Os interessados deverão disponibilizar, no ato do protocolo, as informações técnicas de cada equipamento, bem como do laudo radiométrico teórico.

§ 2º De posse destas informações, as medições de conformidade serão executadas a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico ou por entidade por ela designada.

Art. 217 - Os laudos radiométricos preexistentes, aqueles destinados à emissão da licença de operação ou aqueles realizados para fins de monitoramento serão feitos dentro de um raio de 100 (cem metros) do eixo da estação em licenciamento.

§ 1º Para o licenciamento de novo empreendimento é obrigatória a realização pela empresa emissora de, pelo menos, 2 (duas) medições, de modo que a primeira identifique a situação preexistente e a segunda avalie as condições do local com a incorporação da radiação emitida pela nova estação.

§ 2º Durante a tramitação do processo da licença de operação será permitido o funcionamento dos equipamentos, visando à realização das medições de emissões prévias, sendo que, caso a Secretaria e ou Departamento Municipal de Meio Ambiente, Proteção e Defesa Civil verifique irregularidades nas emissões eletromagnéticas, poderá sugerir, inclusive, a cassação da licença de implantação já deferida pela Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos.

§ 3º A Secretaria e ou Departamento Municipal de Meio Ambiente, Proteção e Defesa Civil, visando avaliar as radiações não ionizantes, poderá exigir das empresas emissoras a realização de até 9 (nove) medições, de acordo com a metodologia adotada pela ANATEL, através da Resolução nº 303/2002 e seus anexos.

§ 4º As medições deverão ser realizadas por profissionais habilitados, com o uso de equipamentos que quantifiquem a densidade de potência na faixa de frequência de interesse e que englobe as fontes de frequência relevantes, por integração do espectro eletromagnético, de acordo com os critérios definidos na Resolução nº 303/2002 e seus anexos, expedida pelo Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações.

§ 5º Os equipamentos utilizados serão calibrados e aferidos em laboratórios credenciados pelo fabricante, devidamente comprovados, dentro de suas especificações.

§ 6º Os prédios utilizados como sede de escolas, creches, hospitais, clínicas onde se internem pacientes ou locais considerados como área crítica serão considerados, obrigatoriamente, pontos de medição.

§ 7º Os laudos radiométricos resultantes das medições realizadas pelas empresas emissoras deverão ser elaborados por engenheiro especialista em radiação eletromagnética, com registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e

Agronomia - CREA e, estarem acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

§ 8º Na impossibilidade de se obter a permissão para a realização da medição em local privado, a mesma poderá ser realizada no local público que mais se aproxime do ponto anteriormente determinado.

§ 9º As Estações Rádio Base em regime de compartilhamento devem apresentar sua documentação em separado, sendo que o laudo radiométrico será parâmetro de análise conjunta a ser realizada pela Secretaria e ou Departamento Municipal de Meio Ambiente, Proteção e Defesa Civil.

Art. 218 - A licença de operação deverá contar com o registro das condições técnicas autorizadas para funcionamento do equipamento no local, com vistas a facilitar os trabalhos de fiscalização.

§ 1º As antenas transmissoras de ondas eletromagnéticas deverão funcionar de modo que a densidade de potência total, considerada a soma da radiação preexistente com a radiação adicional emitida pela nova antena, medida por equipamento que faça a integração de todas as frequências na faixa prevista nesta Lei, não ultrapasse os limites recomendados na forma do art. 1º desta Lei.

§ 2º Os registros das localizações e das densidades de potência das antenas licenciadas pela Secretaria e ou Departamento Municipal de Meio Ambiente, Proteção e Defesa Civil deverá constar de um cadastro a ser criado junto à referida Secretaria/Departamento, sendo que tais registros deverão ser publicados nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 219 - Os concessionários de serviços de transmissão de energia elétrica deverão, na fase da emissão da licença de operação do novo sistema de transmissão de energia ou sempre que houver alteração nas características vigentes dos sistemas de transmissão, solicitar medições dos níveis de campo elétrico e magnético para a apresentação de relatório dos níveis identificados, conforme disposto na Lei Federal nº 11.934/09.

Art. 220 - A fim de garantir a proteção da paisagem urbana, as operadoras devem priorizar o compartilhamento de infraestruturas, levando em conta o disposto no art. 73 da Lei Federal nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e no art. 10 da Lei Federal nº 11.934/2009, nos casos em que o afastamento entre elas seja menor do que 500 (quinhentos) metros, exceto quando houver justificado motivo técnico.

Art. 221 - As Estações Rádio Base tipo terreno devem atender ao afastamento mínimo de 500 (quinhentos) metros, de qualquer outra estação, exceto quando houver justificado motivo técnico e desde que este seja aprovado pela Secretaria e ou Departamento Municipal de Meio Ambiente, Proteção e Defesa Civil.

Parágrafo único. As Estações Rádio Base tipo topo de prédio devem atender impreterivelmente ao afastamento mínimo de 100 (cem) metros de qualquer outra estação, sob pena de indeferimento do pedido de licença respectivo.

Art. 222 - Fica proibido o licenciamento de antenas em fachadas das edificações, salvo para os casos onde as emissões de ondas eletromagnéticas não estejam

direcionadas para o interior da edificação na qual se encontram instaladas e que seja promovida a harmonização estética com a respectiva fachada.

Parágrafo único. Para os casos relacionados no caput deste artigo, o empreendedor deve solicitar análise prévia junto à Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos, apresentando os respectivos projetos de implantação.

Art. 223 - As instalações dos equipamentos de transmissão, gabinetes, containers e antenas no topo de edifícios são admitidas desde que:

I - as emissões de ondas eletromagnéticas não sejam direcionadas para o interior da edificação na qual se encontram instaladas;

II - sejam garantidas condições de segurança para as pessoas que acessarem o topo do edifício;

III - seja promovida a harmonização estética dos equipamentos de transmissão, containers e antenas com a respectiva edificação.

Parágrafo único. Para os casos relacionados no caput deste artigo, o empreendedor deve solicitar análise prévia junto à Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos, apresentando os respectivos projetos de implantação.

Art. 224 - Deverão ser utilizados, sempre que tecnicamente viável, em áreas urbanas, postes tubulares, visando minimizar os impactos visuais causados pela estrutura de suporte das antenas, reduzindo, assim, a utilização de estruturas treliçadas.

Art. 225 - O licenciamento municipal deverá ser realizado em 3 (três) etapas sequenciais destinadas, respectivamente, à apreciação dos requerimentos de certidão de uso e ocupação do solo, da licença de implantação - LI e da licença de operação - LO.

§ 1º A análise e emissão da certidão de uso e ocupação do solo e da licença de implantação serão de competência da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos, e a licença de operação ficará a cargo da Secretaria e ou Departamento Municipal de Meio Ambiente, Proteção e Defesa Civil, sendo que as referidas licenças municipais poderão ser expedidas isoladas ou conjuntamente, de acordo com a natureza, característica, fase de atividade e necessidade dos órgãos municipais.

§ 2º A expedição da Licença de operação dependerá de anuência prévia do CODEMA, nos termos da legislação municipal.

§ 3º A expedição de certidão de uso e ocupação do solo dependerá de requerimento do interessado, acompanhado do endereço do local onde pretende se instalar, da descrição dos equipamentos e da apresentação de dados da empresa e atividades que pretende executar.

Art. 226 - Para análise da licença de implantação, o empreendedor deverá apresentar requerimento acompanhado da certidão de uso e ocupação do solo já expedida, o projeto do empreendimento respectivo, a cópia do termo de concessão, permissão ou de autorização de serviço de telecomunicação e de uso de radiofrequência, expedido pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL e outros documentos que poderão ser exigidos pela Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos, devendo recolher previamente a taxa de licença de implantação.

§ 1º Após a expedição da licença de implantação, o interessado deverá juntar no respectivo processo o pedido de licença de operação, o comprovante de recolhimento da taxa de licença de operação e os laudos de medição de emissões de que trata a presente Lei, sendo que após o processo deverá ser encaminhado à Secretaria e ou Departamento Municipal de Meio Ambiente, Proteção e Defesa Civil, para análise da respectiva licença de operação, podendo esta exigir outros documentos que entenda necessários.

§ 2º Todos os empreendimentos em licenciamento deverão apresentar laudo audiométrico indicando os níveis de ruídos emitidos pelo funcionamento do equipamento da estação de transmissão, sendo que esta documentação deverá ser apresentada juntamente com o requerimento para obtenção da licença de operação - LO e serão avaliados para enquadramento nos limites prescritos na legislação municipal em vigor.

Art. 227 - Para obtenção da licença de implantação, o interessado deverá apresentar, ainda, o Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV.

Parágrafo único - Não será necessária a apresentação do EIV quando o empreendimento se tratar de estação rádio base em regime de compartilhamento; no entanto, do processo deverá constar a autorização do proprietário da infraestrutura.

Art. 228 - A licença de implantação deve ser renovada, anualmente, até que seja expedida a licença de operação ou sempre que houver qualquer alteração na infraestrutura do equipamento, seja para fins de ampliação, redução ou compartilhamento.

Art. 229 - As Estações Rádio Base e demais equipamentos devem atender aos seguintes afastamentos:

I – Para equipamentos tipo Estação Rádio Base Terreno, Cabos e Containers o afastamento das divisas do lote ou construção deverá ser de 2 (dois) metros, recuou frontal de 5 (cinco) metros e recuo lateral de 2 (dois) metros.

Art. 230 - Em havendo início da construção sem que haja a respectiva licença de implantação ou no caso de a obra acarretar riscos à segurança de pessoas ou imóveis fronteiriços, a Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos deverá de imediato, embargar a respectiva obra.

Parágrafo único - Não sendo tomadas as medidas necessárias para restabelecer a segurança de pessoas ou imóveis fronteiriços, fica a Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos autorizados a proceder a remoção da infraestrutura, sendo que os custos serão cobrados do proprietário ou do responsável pela obra.

Art. 231 - Pela análise dos processos de licenciamento das atividades abrangidas pela presente Lei serão devidas as taxas de licença de implantação e operação, cujos valores são os constantes da legislação tributária municipal, que deverão ser recolhidas pelos interessados e apresentada juntamente com os requerimentos de solicitação da licença respectiva.

Parágrafo único - Além destes valores, após o regular funcionamento das atividades descritas nesta Lei, os interessados, para fins de análise das medições

apresentadas, deverão recolher, anualmente, a taxa de monitoramento, de acordo com o disposto na legislação tributária municipal.

Art. 232 - O processo referente à licença de implantação será objeto de manifestação das Secretarias Municipais de Obras e da Secretaria e ou Departamento Municipal de Meio Ambiente, Proteção e Defesa Civil, conjuntamente, as quais poderão solicitar o licenciamento do empreendimento em âmbito estadual, conforme a legislação vigente.

Art. 233 - Ficam vedadas as instalações de sistemas de transmissores ou receptores:

I - em áreas de conservação ou de preservação de vida silvestre;

II - em áreas de relevante interesse ecológico;

III - em estações ecológicas;

IV - em unidades de conservação.

§ 1º As áreas descritas no presente artigo devem ser assim reconhecidas pela legislação ambiental respectiva ou assim declaradas pelo Poder Público local, nos temos da Lei.

§ 2º De forma excepcional, uma vez respeitada a legislação vigente e desde que haja justificado interesse público, poderá ser objeto de análise a licença de implantação em áreas de preservação permanente, uma vez observadas medidas mitigadoras ou compensatórias ao meio ambiente.

§ 3º Quando do licenciamento das atividades descritas na presente Lei, com relação às áreas de proteção ambiental, a Secretaria e ou Departamento Municipal de Meio Ambiente Proteção e Defesa Civil deverá observar a legislação federal a fim de verificar se consta da mesma autorização para a implantação de empreendimentos nestas áreas.

Art. 234 - No caso de instalação de novas antenas em sistema de compartilhamento de estrutura já licenciada, será dispensada a expedição de certidão de uso e ocupação do solo e de licença de implantação, sendo necessária apenas a expedição de nova licença de operação.

Art. 235 - As antenas já em operação no Município ficam sujeitas à obtenção de licença de operação respectiva, conforme sejam notificadas pela Secretaria e ou Departamento Municipal de Meio Ambiente Proteção e Defesa Civil, quando serão analisadas caso a caso as possibilidades de adequação de suas instalações às exigências contidas nesta Lei.

Art. 236 - Havendo várias antenas transmissoras já em operação de um mesmo empreendedor, a documentação relativa ao respectivo licenciamento deverá ser apresentada em conjunto para análise, acompanhada de projeto contendo as seguintes informações:

I - antenas transmissoras próprias, com indicação de sua altura, especificação da estrutura de suporte, tipo de ocupação do lote ou edificação da instalação;

II - antenas transmissoras de terceiros, com indicação de sua altura, no caso da ocorrência de compartilhamento de torre ou estrutura;

III - prédios residenciais ou comerciais com altura igual ou superior à altura da antena, considerando um raio de 100m (cem metros) da antena objeto de análise;

IV - ocorrência de áreas de proteção ambiental, escolas, creches, hospitais e clinicas onde internem pacientes ou locais onde se verifique grande concentração de pessoas.

Parágrafo único - Os mapas deverão ser apresentados em escala adequada, conforme exigências contidas no Código de Obras do Município.

Art. 237 - Nos locais onde a densidade de potência total ultrapasse os limites descritos nesta Lei, as emissões deverão ser imediatamente enquadradas de forma a atender os parâmetros nela estabelecidos, sob pena de ser determinada a desativação da antena.

§ 1º Os empreendedores serão convocados para dar esclarecimento e, se necessário, as medições serão realizadas com a interrupção alternada para diagnóstico e apuração de responsabilidades nos casos citados no caput deste artigo.

§ 2º Havendo mais de uma fonte emissora responsável pelo excesso de densidade de potência, será determinada sua adequação ao responsável, iniciando-se por aquela mais recentemente instalada e, assim, sucessivamente, até que sejam atendidos os limites estabelecidos.

§ 3º As Estações Rádio Base que se encontrem em operação no início da vigência desta Lei e nas quais venham a ser constatadas inadequação às regras de implantação ora fixadas ficarão sujeitas à verificação específica, através da competente medição radiométrica, sendo que, caso o resultado da verificação não atenda às especificações recomendadas para a exposição do público à radiação não ionizante, a operadora deverá promover a sua adequação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da notificação acerca da irregularidade.

Art. 238 - A instalação de estrutura vertical para suporte de antenas deverá seguir normas de segurança, mantendo suas áreas devidamente isoladas e aterradas, conforme as prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, garantindo que os locais expostos à radiação não ionizante, na área considerada ocupacional, sejam sinalizados com placas de advertência.

§ 1º As placas de sinalização devem estar em local de fácil visibilidade, seguir padrão estabelecido pela Secretaria e ou Departamento Municipal de Meio Ambiente, Proteção e Defesa Civil e conter nome do empreendedor, telefone para contato, nome e qualificação do profissional responsável e número da licença, além de informações sobre o processo de licenciamento a ser fornecido pelo Município.

§ 2º No caso de empreendimento em fase de licenciamento, deverá ser instalada placa identificando o empreendedor e o número do processo administrativo em tramitação no órgão competente, além dos telefones para contato e informações sobre o processo de licenciamento a ser fornecido pelo Município.

Art. 239 - Deverá ser mantida no imóvel onde estiver instalado o sistema transmissor ou receptor, em local que permita a leitura natural a partir da rua, placa de identificação da operadora do sistema, com as seguintes informações:

I - nome da operadora, com seu endereço e telefone;

II - nome do responsável técnico, número do CREA;

III - os números das licenças de implantação e operação e da autorização de funcionamento expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL ou outra licença de igual valor expedida pela agência reguladora respectiva.

Parágrafo único - Caso a proprietária da infraestrutura seja pessoa diversa da operadora do sistema, deverá ser mantida, também, placa de identificação com as seguintes informações: nome do proprietário da torre, endereço e telefone, nome do responsável técnico, número do CREA e número da licença de implantação.

Art. 240 - O empreendedor que utiliza torre ou poste e demais equipamentos para telecomunicações deverá apresentar contrato de seguro capaz de cobrir dano patrimonial e físico em relação aos transeuntes e moradores de imóveis vizinhos à área de instalação dos equipamentos.

Art. 241 - O prazo de validade da licença de operação será de 12 (doze) meses, sendo necessária a renovação através de requerimento próprio e a comprovação do regular recolhimento anual das taxas de monitoramento da atividade.

Art. 242 - A fim de se evitar a inclusão da operadora nos cadastros da Dívida Ativa municipal pelo não recolhimento da taxa anual de monitoramento, o responsável pelo sistema emissor deverá comunicar à Secretaria e ou Departamento Municipal de Meio Ambiente, Proteção e Defesa Civil acerca do desligamento e/ou retirada do sistema licenciado ou em licenciamento.

Art. 243 - A desobediência ou não observância das regras estabelecidas nesta Lei implicará, sucessivamente, a aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa;

II - imposição de multa, conforme legislação municipal, aplicadas segundo os critérios estabelecidos em Decreto regulamentador;

III - persistindo a irregularidade, mesmo após a multa, a atividade será interditada.

Art. 244 - As estações instaladas anteriormente à publicação da presente Lei terão seu licenciamento corretivo iniciado mediante notificação da Secretaria e ou Departamento Municipal de Meio Ambiente, Proteção e Defesa Civil e apresentação da documentação pertinente.

## TÍTULO VIII

## DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PARTICULARES DE ENSINO

### CAPÍTULO I

### DO COMPORTAMENTO

Art. 245 - Aos pais ou responsáveis, cabem o compromisso e o comparecimento periódico nas instituições onde seus filhos estudam para acompanhar o

desenvolvimento sócio cognitivo do mesmo. Na ocasião poderão obter informações sobre as notas, os conceitos, o desenvolvimento do ensino aprendizagem, entre outros, tais como comportamento interpessoal,

§ 1º Quando solicitado/convidado, devem comparecer com a máxima urgência,

§ 2º Havendo qualquer impedimento justificável dos pais e responsáveis, esses devem informar imediatamente à escola sobre a data que comparecerá para tratar do assunto em questão;

§ 3º Todos os pais e responsáveis que se omitirem quanto às suas responsabilidades expressas no *caput* deste Artigo serão submetidas às sansões penais previstas em Leis;

Art. 246 - Todos os alunos do ensino fundamental e médio, deverão obedecer rigorosamente as normas estabelecidas no Plano Político Pedagógico (PPP) das escolas, tais como vestimentas adequadas (uniformes) da unidade escolar, horários de entrada e saída do ambiente da mesma, entre outros previamente informados pela escola;

Art. 247 - Em consonância com a Lei estadual Nº 10232, de 29 de dezembro de 2014, é expressamente proibido o uso não pedagógico de aparelhos/equipamentos eletrônicos como celulares, ipods, smarthpones, notebooks, mp3, mp4, tablets e outros do gênero;

Art. 248 - Em consonância com o art.200 deste código, todos os Servidores das Instituições de Ensino Públicas e Privadas, sentindo-se ofendidos por alunos, pais e responsáveis, com gestos obscenos, palavrões, ameaças, humilhações entre outras, deverão informar os fatos aos seus superiores, que deverá analisar a situação, informar ao Conselho Tutelar, quando menor, e posteriormente, o servidor ofendido deverá registrar em autoridade judicial o boletim de ocorrência contra os pais e responsáveis pelo(s) infrator(s) para providências de penalizações;

## TÍTULO IX

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

### CAPÍTULO I

### DAS INFRAÇÕES E PENAS

Art. 249 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código e de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de polícia.

Art. 250 - É infrator todo aquele que cometer, mandar constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e os encarregados da fiscalização que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 251 - A infração, além da obrigação de fazer ou desfazer, determinará a aplicação da pena pecuniária de multa, observada os limites estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo Único - A infração a qualquer dispositivo desta Lei sujeita o infrator a multa.

Art. 252 - Se a pena, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, não for satisfeita no prazo legal, o infrator sujeita-se à execução judicial do respectivo valor.

Parágrafo Único - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

Art. 253 - As multas, que serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo, serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa e para graduá-la, considera-se:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes e

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições desta Lei.

Art. 254 - A cada reincidência específica as multas serão fixadas em dobro.

Parágrafo único - É reincidente específico aquele que violar preceito desta Lei, por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 255 - As penalidades constantes nesta Lei não isentam o infrator do cumprimento de exigência que a houver determinado e de reparar o dano resultante da infração na forma determinada.

Parágrafo Único - A municipalidade será ressarcida sempre que houver gastos provenientes da reparação dos danos resultantes de qualquer infração.

Art. 256 - Os débitos decorrentes de multa e ressarcimentos não pagos nos prazos regulamentares serão atualizados em valor monetário.

Parágrafo Único - Na atualização de débitos de multa e ressarcimento de que trata este Artigo, aplicam-se índices de correção de débitos fiscais, emitidos pelo governo federal, ou outros índices que vierem a ser utilizados pelo governo federal para esse fim.

## CAPÍTULO II

## DAS COISAS APREENDIDAS

Art. 257 - Nos casos de apreensão, as coisas apreendidas serão recolhidas ao depósito do Município.

§ 1º Toda apreensão deverá constar de termo lavrado pela autoridade municipal competente, com a especificação precisa da coisa apreendida.

§ 2º A devolução das coisas apreendidas só se fará depois de pagas as multas devidas e as despesas realizadas com a apreensão, o transporte e o depósito e no caso de continuidade da venda, deverá solicitar o licenciamento.

Art. 258 - No caso de não serem reclamadas e retiradas dentro de 60 (sessenta) dias, as coisas apreendidas serão vendidas em leilão público pelo Município.

§ 1º O leilão público será realizado em dia e hora designados, por edital publicado na imprensa, com antecedência mínima de 8 (oito) dias.

§ 2º A importância apurada será aplicada na indenização das multas devidas, das despesas de apreensão, transporte, depósito e manutenção, quando for o caso, além das despesas do edital.

§ 3º O saldo restante não reclamado pelo interessado no prazo de 10 (dez) dias da realização do leilão, será doado para entidades filantrópicas.

Art. 259 - Quando se tratar de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação e retirada do depósito do Município, será de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo Único - Após o vencimento do prazo a que se refere o presente artigo, o material ou mercadoria não perecível será vendido em leilão público, e as mercadorias perecíveis distribuídos a entidades filantrópicas, a critério do Prefeito.

Art. 260 - Das mercadorias apreendidas de vendedor ambulante, sem licença do Município, haverá destinação apropriada a cada caso para as seguintes:

I - Doces e quaisquer guloseimas, sem denominação de procedência deverão ser inutilizados de pronto, no ato da apreensão;

II - Carnes, pescados, frutas, verduras e outros artigos de fácil deterioração, deverão ser distribuídos à entidades filantrópicas, se não puderem ser guardados.

Art. 261 - Não são diretamente passíveis de aplicação das penas constantes nesta Lei:

I - os incapazes na forma da Lei e

II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 262 - Sempre que a infração for cometida por qualquer dos agentes de que trata o artigo anterior a pena recairá sobre:

I - os pais, tutores ou pessoa em cuja guarda estiver o menor;

II - o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o deficiente físico e mental;

III - aquele que der causa à contravenção forçada;

IV – Para este artigo é válida as determinações do ECA.

## CAPÍTULO III

## DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 263 - As advertências para o cumprimento de disposições desta e das demais leis e decretos municipais podem ser objeto de Notificação Preliminar que será expedida pelos órgãos municipais competentes.

Art. 264 - A Notificação Preliminar será feita com cópia, onde ficará registrado o ciente do notificado e conterá os seguintes elementos:

I - nome do infrator, endereço e data;

II - indicação do fato objeto da infração e dos dispositivos legais infringidos e as penalidades correspondentes;

III - prazo máximo de 30 (trinta) dias ou a critério do agente fiscal para regularizar a situação;

IV - assinatura do notificante.

§ 1º Recusando-se o notificado a dar o ciente, será tal recusa declarada na Notificação Preliminar, firmada por duas testemunhas.

§ 2º Ao notificado é dado o original da Notificação Preliminar, ficando cópia com o órgão municipal competente.

§ 3º Quando for constatada pelo Agente Fiscal qualquer irregularidade, devidamente justificada, que possa causar dano a saúde, a segurança pública e ao meio-ambiente, o prazo da notificação preliminar será de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 265 - Decorrido o prazo fixado pela Notificação Preliminar, sem que o notificado tenha tomado as providências para sanar as irregularidades apontadas, será lavrado o Auto de Infração e imposição de multa.

Parágrafo Único - Mediante requerimento devidamente justificado pelo notificado, o órgão municipal competente pode prorrogar o prazo fixado na notificação, nunca superior ao prazo anteriormente determinado.

## CAPÍTULO IV

## DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

Art. 266 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições desta Lei e de outras leis, decretos e regulamentos municipais.

Art. 267 - Do motivo a lavratura de Auto de Infração e imposição de multa, qualquer violação das normas desta Lei que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos órgãos municipais competentes, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único - Recebendo a comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que necessário, a lavratura do Auto de Infração e imposição de multa.

Art. 268 - São autoridades para lavrar o Auto de Infração e imposição de multas, os fiscais e outros servidores municipais designados pelo Prefeito.

Parágrafo Único - É atribuição dos órgãos municipais competentes confirmar os autos de infração e aplicar as multas.

Art. 269 - Os autos de infração lavrados em formulários padronizados ou modelos especiais, com precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, devem conter, obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem lavrou, relatando-se com toda clareza o ato ou fato constitutivo da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou agravantes à ação;

III - o nome do infrator, sua profissão, CPF ou CNPJ, inscrição no cadastro geral de contribuinte, se for o caso, e residência;

IV - a disposição legal infringida, e a intimação ao Infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;

V - a assinatura de quem lavrou o auto, do infrator ou de duas testemunhas capazes, se houver.

§ 1º As omissões ou incorreções do Auto não acarretam sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do Auto, não implica em confissão, nem a recusa agrava a pena, devendo, nesse caso, constar a assinatura de duas testemunhas com seus nomes legíveis e respectivos endereços, ou via AR.

Art. 270 - Recusando-se o infrator a assinar o Auto, a recusa será averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

## CAPÍTULO V

## DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 271 - O infrator tem prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa, contado a partir da intimação da lavratura do Auto de Infração.

Parágrafo Único - A defesa terá a forma de petição, ao órgão municipal competente, facultada a anexação de documentos.

Art. 272 - Sendo a defesa julgada improcedente, ou não sendo apresentada no prazo previsto, será lançada multa ao infrator, que, intimado, deverá recolhê-la no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 273 - Recebida à defesa dentro do prazo, produzirá efeito suspensivo de cobrança de multas.

§ 1º A apresentação de defesa não terá efeito suspensivo quanto a imposição da cessação ou remoção sumária das causas a que se relaciona a infração e da reparação dos danos provocados, nos seguintes casos:

I - ameaça à segurança e à saúde;

II - perturbação do sossego público;

III - obstrução de vias públicas;

IV - ameaça ao meio ambiente;

V - prejuízo à criança ou ao adolescente e

VI - qualquer outra infração que produza dano irreparável se não for coibida sumariamente.

§ 2º Independente da lavratura do Auto de Infração e da definição de penalidades, multas e do resultado do julgamento, o fato ou coisa que dá origem à infração deve ser sumariamente removido.

Art. 274 - O órgão competente do Município tem prazo de 10 (dez) dias úteis para proferir a decisão sobre o processo.

§ 1º Se entender necessária, a autoridade pode, no prazo indicado no "Caput" deste Artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias úteis, a cada um, para alegação final ou determinar diligência necessária.

§ 2º Verificado o disposto no § 1º deste artigo, a autoridade tem novo prazo de 10 (dez) dias úteis para proferir a decisão.

Art. 275 - O autuado, o reclamante e o autuante serão notificados da decisão de primeira instância:

I - sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega de recibo de cópia de decisão proferida;

II - por edital, se desconhecido o domicílio do infrator;

III - por carta, acompanhada da cópia da decisão, com aviso de recebimento, datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio.

Art. 276 - Da decisão de primeira instância cabe recurso ao Prefeito.

Parágrafo Único - O recurso de que trata este Artigo deve ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da ciência da decisão de primeira instância pelo autuado, reclamante ou impugnante.

Art. 277 - O recurso será feito por petição, facultada a anexação de documentos.

Parágrafo Único - São vedados, numa só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versarem sobre o mesmo assunto, o mesmo autuado ou reclamante.

Art. 278 - O Prefeito tem prazo de 15 (quinze) dias úteis para proferir a decisão final.

Art. 279 - Não sendo proferida a decisão no prazo legal, não incidirá, no caso de decisão condenatória, quaisquer correções de eventuais valores no período compreendido entre o término do prazo e a data da decisão condenatória.

Art. 280 - As decisões definitivas serão executadas pela notificação do infrator para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis satisfazer o pagamento da multa e efetivar o ressarcimento devido.

Parágrafo Único - Vencido o prazo sem pagamento, será determinada a imediata inscrição como dívida ativa e a remessa de certidão à cobrança executiva.

## CAPÍTULO VI

## DAS DEMAIS PENALIDADES

Art. 281 - Além da obrigação de fazer ou desfazer, da apreensão de mercadorias e produtos objeto da infração e da aplicação da pena de multa, na forma e termos dos Capítulos anteriores deste Título, os infratores ficam sujeitos às penalidades de suspensão temporária e de cancelamento da licença e interdição da atividade ou estabelecimento, nos casos previstos nesta Lei e sempre que as situações de infringência a seus preceitos não forem removidas.

Art. 282 - A aplicação das penalidades de que trata o artigo anterior dar-se-á por ato do agente fiscal competente, em decisão fundamentada, no expediente administrativo aberto com a Notificação Preliminar e instruído com o Auto de Infração, a defesa e sua apreciação e o recurso e sua decisão, quando for o caso.

Art. 283 - Determinada a aplicação das sanções referidas neste Capítulo, sua execução será cumprida pelos agentes encarregados da fiscalização, com auxílio de força policial quando necessário previamente requerido à repartição estadual competente pelo titular do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Em caso de resistência que possa colocar em risco os agentes municipais encarregados de cumprir a decisão, o Município recorrerá à via judicial.

Art. 284 - Todo o indivíduo que embaraçar, desacatar, iludir ou ofender, física ou verbalmente, qualquer agente público em exercício das suas funções, deverá ser imediatamente apresentado à autoridade competente para os devidos fins e lavrado contra o mesmo o boletim de ocorrência.

## CAPÍTULO VII

## DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 285 - Em caso de nulidade de procedimento que importar a ineficácia da medida administrativa aplicada caberá à autoridade hierarquicamente superior à que praticar o ato determinar a reabertura do processo administrativo para tornar efetiva a sanção cabível, após correção do procedimento.

Art. 286 - Na aplicação dos dispositivos desta lei e no exame, apreciação e decisão relativa aos atos administrativos nela previstos, a Administração valer-se-á dos preceitos, institutos, categorias jurídicas e princípios gerais de direito constitucional, civil, processual e administrativo.

Art. 287 - Na reincidência de qualquer infração aos dispositivos deste código a multa será elevada em dobro.

Art. 288 - O Poder Executivo regulamentará através de Decreto a aplicação das multas previstas neste Código, assim como outras situações que julgar necessário.

Art. 289 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Leis Municipais nº 886/2010 e Lei Municipal nº 029/87 no tocante ao Código de Posturas.

Prefeitura Municipal de Nova Olímpia-MT, 18 de  setembro de 2015.

**Cristovão Masson**
Prefeito Municipal